MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Conforme a Resolução CNJ N. 484/2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Conforme a Resolução CNJ N. 484/2022

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente
Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Mauro Campbell

Conselheiros
Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral
Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos
Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral
Johaness Eck

EXPEDIENTE
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social
Giselly Siqueira

Coordenador de Multimeios
Jônathas Seixas de Oliveira

Projeto gráfico
Eron Castro

Revisão
Carmem Menezes

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Supervisor
Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juízes Auxiliares da Presidência
Edinaldo César Santos Junior
João Felipe Menezes Lopes
Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva
Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica
Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL
PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO

Representante-Residente
Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta
Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa
Maristela Baioni

Equipe Técnica

Coordenadora-Geral
Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto
Talles Andrade de Souza

2024
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

[DADOS IBSN]

FICHA TÉCNICA

Elaboração
William Weber Cecconello

Supervisão
Mário Henrique Ditticio

Revisão
Caroline Xavier Tassara

Coordenação
Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

FAZENDO JUSTIÇA

PNUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

COLEÇÃO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Relatório Final do GT Reconhecimento de Pessoas

Resolução CNJ n. 484/2022

Coletânea Reflexões sobre o Reconhecimento de Pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal

Cartilha: O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 11

1. INTRODUÇÃO 13
   1.1 ERROS DO RECONHECIMENTO NO MUNDO 14
   1.2 ERROS DO RECONHECIMENTO NO BRASIL 17
   1.3 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A RESOLUÇÃO CNJ N. 484/22 20

2. FUNDAMENTOS DA MEMÓRIA HUMANA 28
   2.1 OS PROCESSOS DA MEMÓRIA HUMANA 28
   2.2 VARIÁVEIS QUE AFETAM A MEMÓRIA DE TESTEMUNHAS 30
      2.2.1 TEMPO 32
      2.2.2 VISIBILIDADE 33
      2.2.3 ESTRESSE E ARMA 33
      2.2.4 DISTÂNCIA 34

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE RAÇA 36
   3.1 EFEITO DE RAÇA PARA ALÉM DA COGNIÇÃO 37

4. A IRREPETIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS 40
   4.1 PROCEDIMENTOS A SEREM EVITADOS EM UM RECONHECIMENTO 46

5. PRÁTICAS JUSTAS E EFETIVAS PARA A CONDUÇÃO DE RECONHECIMENTOS 51
   5.1 ENTREVISTA PRÉVIA 52
   5.2 INSTRUÇÕES PARA RECONHECIMENTO 54
   5.3 ALINHAMENTO JUSTO 56
   5.4 GRAU DE CONFIANÇA 61

6. AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS 64

7. CAUTELAS NO RECONHECIMENTO DURANTE O PROCESSO JUDICIAL 71

8. CONCLUSÃO 74

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 77

APRESENTAÇÃO

O reconhecimento equivocado de autoria delitiva tem sido uma das principais causas dos erros judiciários no Brasil. O direito fundamental ao devido processo legal materializa-se em procedimentos criminais pautados pelo respeito à presunção de inocência e pela proteção eficiente aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico-penal.

Nesse sentido, é dever do Poder Judiciário zelar para que o arcabouço probatório seja constituído por elementos de convicção embasados no consenso científico, a fim de que a autoria delitiva seja afirmada com segurança.

A fim de elevar os padrões de produção e validação da prova processual penal em nosso país, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

O presente Manual visa oferecer orientações e fundamentação científica para a aplicação da Resolução CNJ n. 484/2022, a qual foi fruto do Grupo de Trabalho (GT) Reconhecimento de Pessoas, do Conselho Nacional de Justiça. Constituído por profissionais das diversas instituições do sistema de justiça e por pesquisadores da área da Psicologia do Testemunho, este GT elaborou produtos de conhecimento e protocolos de atuação destinados a impulsionar as atividades investigativas e decisórias, de modo a tornar os processos criminais mais justos e eficientes.

A obra é mais um passo para a normatização de boas práticas integrantes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário entre 2021 e 2026, que tem como macrodesafios, entre outros, a promoção dos direitos fundamentais, a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios como instrumento de garantia da segurança jurídica e o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é a espécie de prova em que a testemunha ou vítima de um ato descrito como crime é convidada a reconhecer se uma pessoa apresentada é aquela vista quando o fato ocorreu.

Resolução CNJ n. 484/2022

Art. 2.º — "Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta".

Esse elemento de prova pode ser muito importante para as investigações e os processos criminais, sendo capaz de auxiliar a determinação da autoria do delito, quando somado a outras provas. Entretanto, é necessário assegurar que o reconhecimento seja produzido a partir de um procedimento correto, visando sua integridade e qualidade. Em razão das inúmeras dificuldades inerentes ao reconhecimento de pessoas, esse procedimento é alvo de críticas devido à sua forte relação com condenações injustas, conforme verificado pela literatura especializada e pela jurisprudência em diversos países do mundo, há décadas.

A questão deve ser enfrentada com senso de urgência porque **reconhecimentos equivocados** podem encaminhar os processos criminais ao pior desfecho possível: **a soma de injustiça com impunidade, na medida em que a condenação de uma pessoa inocente tem por contrapartida inevitável a impunidade do real agente do delito.**

A confiabilidade do reconhecimento de pessoas é diretamente proporcional à adequação das técnicas empregadas para produzi-lo e avaliá-lo. Procedimentos sugestivos ou inadequados aumentam sobremaneira o risco de alguém inocente ser reconhecido, ao passo que procedimentos balizados cientificamente resultam em uma prova de maior qualidade, que pode auxiliar a estabelecer a autoria do crime apurado. Nesse sentido, a adoção de **procedimentos baseados em evidências científicas** é importante para garantir que os agentes do delito sejam responsabilizados pelos crimes cometidos, protegendo os demais cidadãos contra acusações injustas.

O presente Manual foi desenvolvido em cumprimento à Resolução CNJ n. 484/22 e fornece a fundamentação científica para a adequada realização dos procedimentos de reconhecimento de pessoas no sistema de justiça criminal brasileiro. Sua utilização por magistrados e magistradas é essencial para a implementação de práticas que minimi-

zem a incorporação de vieses no momento da produção e interpretação da prova, qualificando-a. Espera-se que a adoção das diretrizes deste Manual e da Resolução contribua para um sistema de justiça mais equitativo e eficiente, com especial impacto nos casos envolvendo grupos sociais frequentemente afetados por falhas nos procedimentos de reconhecimento, nomeadamente, a população negra.

A estrutura deste Manual inclui uma introdução sobre a importância do tema, seguida por uma discussão sobre os fundamentos da memória humana e seu papel no reconhecimento de pessoas. O Manual apresenta recomendações baseadas em evidências para orientar as práticas de reconhecimento de pessoas, bem como diretrizes para a avaliação de procedimentos realizados na fase pré-processual e para a produção da prova no processo judicial, e termina com um resumo das principais recomendações e reflexões sobre a implementação das diretrizes, constituindo recurso eficaz para a prática dos operadores e das operadoras do Direito.

Em arremate, destaca-se que a normatização de boas práticas vai ao encontro dos macrodesafios do Poder Judiciário elencados na Resolução CNJ n. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário entre 2021 e 2026, valendo pontuar, especificamente: (i) a garantia dos direitos fundamentais; (ii) a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que visa fortalecer as decisões judiciais e garantir a segurança jurídica e a integridade dos provimentos judiciais; e (iii) o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal.

1.1 ERROS DO RECONHECIMENTO NO MUNDO

O reconhecimento de pessoas é a prova mais frequentemente presente nos processos que resultam em condenação de pessoas inocentes. Relatório do Innocence Project, organização sem fins lucrativos dedicada à revisão criminal de processos de indivíduos injustamente condenados, analisou as estatísticas relacionadas a erros de reconhecimento e o depoimento de testemunhas em 325 casos de pessoas presas por crimes que não cometeram (West; Meterko, 2015). Embora os dados digam respeito aos EUA, os resultados fornecem insights importantes sobre os problemas de reconhecimento que podem ser relevantes para entender situações semelhantes no Brasil.

Primeiramente, destaca-se a influência do fator “raça” nos erros de reconhecimento: 41% dos casos mostram uma correlação entre raça e erro no reconhecimento, dando concretude ao achado científico segundo o qual **as pessoas geralmente têm dificuldade em reconhecer corretamente indivíduos de etnias diferentes das suas**. Isso não apenas evidencia um viés inerente aos depoimentos visuais como também sublinha a necessi-

dade de aumentar a conscientização e o treinamento para atenuar essas predisposições inconscientes que acabam por fortalecer a seletividade penal e o racismo estrutural.

Além disso, um terço dos casos envolveu várias testemunhas reconhecendo erroneamente a mesma pessoa (inocente) como o autor do crime. Em 29 desses casos, três ou mais testemunhas cometeram erros de reconhecimento. Essa estatística questiona a suposição comum de que um depoimento corroborado por várias fontes é confiável, sugerindo que **a confirmação mútua pode ser baseada em erros compartilhados e não em observações precisas**.

Também é crítica a prevalência de **sessões repetidas de reconhecimento**, encontradas em 79% dos casos. As vítimas ou testemunhas foram submetidas a múltiplas sessões de reconhecimento, com frequência apresentando o mesmo suspeito repetidas vezes. Esse procedimento **pode criar uma confiança enganosa nas vítimas e nas testemunhas e contaminar suas memórias originais, ampliando o risco de erro**.

Observou-se, ainda, **uma dependência excessiva no reconhecimento e no depoimento de uma única testemunha como provas exclusivas**, circunstância presente em cerca de metade dos casos estudados. Essa prática coloca uma pressão indevida sobre vítimas e testemunhas e ressalta uma falha grave do sistema judicial, que se apoia demasiadamente em um tipo de prova altamente falível, sem a corroboração de outras evidências.

Para além dos erros irreparáveis na vida das pessoas inocentes condenadas, o relatório também ilustra **os problemas para a comunidade e o sistema de justiça**. Em apenas 39% dos casos, o verdadeiro agente foi identificado após a desconstituição da condenação injusta, verificando-se que os verdadeiros responsáveis pelos delitos continuaram a cometer crimes enquanto os suspeitos inocentes reconhecidos permaneciam presos. Em 61% dos casos, os verdadeiros agentes não foram encontrados e permaneceram impunes.

Os dados revelam como **o reconhecimento de pessoas constitui uma falha sistêmica historicamente entranhada no sistema de justiça criminal, que não apenas destrói a vida de inocentes, mas também deixa verdadeiros culpados em liberdade, perpetuando injustiças e expondo a sociedade a riscos contínuos**. Embora esses dados retratem a situação em outro país, eles servem como um indicativo de que o Brasil não está isolado nesse problema. No entanto, conforme será explorado na próxima seção, o Brasil enfrenta desafios únicos relacionados a essa prática, sublinhando a necessidade de abordagens específicas para enfrentar essas questões dentro do contexto nacional.

Figura 1 – Considerações sobre raça nos procedimentos de reconhecimento

Raça e Reconhecimento de Pessoas

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS É UM PROCESSO PELO QUAL TESTEMUNHAS OU VÍTIMAS IDENTIFICAM UM SUSPEITO DE COMETER UM CRIME, PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DE UMA FOTOGRAFIA.

EMBORA UMA PROVA IMPORTANTE NO PROCESSO, ESPECIALISTAS APONTAM O RECONHECIMENTO COMO O FATOR MAIS FREQUENTEMENTE PRESENTE EM CONDENAÇÕES DE INOCENTES.

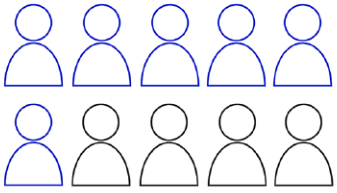

EM UMA AMOSTRA DE CASOS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE LEVARAM A ABSOLVIÇÕES, 83% DOS ACUSADOS EM ERAM PESSOAS DE COR NEGRA.

ESTE VIÉS APONTA UMA MAIOR PROPORÇÃO DE PESSOAS NEGRAS SUBMETIDAS A PROCEDIMENTOS INADEQUADOS. O TEMPO QUE ESTAS PESSOAS PASSARAM PRESAS PREVENTIVAMENTE POR CRIMES QUE NÃO COMETERAM FOI EM MÉDIA 281 DIAS

EM UMA ANÁLISE DE CASOS DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES QUE NÃO COMETERAM AO LONGO DE 25 ANOS , FOI VERIFICADO QUE 4 EM CADA 10 CASOS O SUSPEITO FOI RECONHECIDO POR UMA VITIMA OU TESTEMUNHA DE RAÇA DIFERENTE QUE A SUA.

ESTE VIÉS PODE SER CAUSADO POR FATORES SOCIAIS E COGNITIVOS QUE INFLUENCIAM A PERCEPÇÃO E O JULGAMENTO DAS TESTEMUNHAS, LEVANDO A UMA MAIOR INCIDÊNCIA DE ERROS DE RECONHECIMENTO NESTES CASOS.

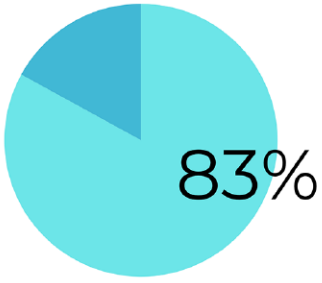

A RESOLUÇÃO CNJ 484/22 PODE MITIGAR INJUSTIÇAS BASEADAS EM RACISMO NO SISTEMA JUDICIAL, POIS OFERECE DIRETRIZES BASEADAS EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS QUE REDUZEM VIESES RACIAIS NOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS, ASSEGURANDO PRÁTICAS MAIS JUSTAS E IMPARCIAIS.

AO ADOTAR PROCEDIMENTOS MAIS RIGOROSOS E FUNDAMENTADOS EM PESQUISAS SOBRE MEMÓRIA E RECONHECIMENTO, ESTA RESOLUÇÃO PROTEGE INDIVÍDUOS INOCENTES DE SEREM ERRONEAMENTE IDENTIFICADOS E CONDENADOS, CONTRIBUINDO PARA UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS EQUITATIVO E CONFIÁVEL.

1.2 ERROS DO RECONHECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, os erros no reconhecimento de pessoas também emergem como uma falha sistêmica grave dentro do sistema judicial, conforme apontado por diferentes documentos (Herdy; Matida; Cecconello; Rocha; Kunii, 2024; Souza; Jaeger, 2024). Relatório publicado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege, 2021), em fevereiro de 2021, fornece uma análise sobre o uso do reconhecimento fotográfico em sedes policiais, focando especificamente nos casos que não foram confirmados em juízo e resultaram em absolvição. Os dados do relatório abrangem 28 casos, distribuídos por 10 estados brasileiros, que trazem ponderações sobre as práticas de reconhecimento e suas implicações jurídicas e sociais.

De acordo com o estudo, a imensa maioria das pessoas acusadas era negra (83% do total), uma estatística que sublinha a existência de possíveis vieses raciais nas abordagens de reconhecimento adotadas pelas autoridades policiais. Essa predominância não apenas destaca questões de desigualdade racial como também sugere a necessidade de uma revisão crítica das práticas policiais e de investigação, a fim de evitar discriminação sistêmica. Além disso, cerca de 60% dos indivíduos envolvidos nesses casos tiveram a prisão preventiva decretada, com períodos de detenção que variaram significativamente, chegando a uma média de 281 dias. Tais períodos prolongados de privação de liberdade, baseados em evidências não corroboradas em juízo, evidenciam falhas graves no sistema de justiça penal que não apenas perturbam as vidas dos acusados inocentes como também se revelam fator de incremento da impunidade.

O reconhecimento de pessoas é uma das técnicas mais controversas e propensas a erros no sistema judicial. Casos de falso reconhecimento têm levado a condenações injustas, destacando falhas críticas no processo de identificação de suspeitos. Esta seção abordará casos reais de falso reconhecimento, dados estatísticos sobre a frequência desses erros e as consequências para os inocentes erroneamente condenados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2024). Habeas Corpus n. 769783 – RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, v. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Paulo Alberto da Silva Costa (Paciente), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Brasília. Recuperado de: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202853462&dt_publicacao=01%2F06%2F2023.

Carlos Vitor Teixeira Guimarães, um jovem negro sem antecedentes criminais, foi preso em 2018 sob a acusação de participar de um roubo de carga em São Gonçalo. O reconhecimento de Carlos como suspeito ocorreu por meio de um procedimento irregular, no qual o motorista do caminhão assaltado identificou-o com base em uma foto destacada na parede da delegacia. A inserção da foto de Carlos no álbum de suspeitos deu-se após ele ter seus documentos roubados e eles serem encontrados com acusados de outro crime, o que o levou a prestar esclarecimentos à polícia. Em juízo, o motorista relatou incerteza quanto à aparência do suspeito, mencionando características físicas que não correspondiam às de Carlos. Apesar das inconsistências no reconhecimento, Carlos foi condenado a 6 anos, 5 meses e 23 dias de prisão, tendo sido a decisão confirmada em segunda instância. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro impetrou habeas corpus 908.841 e o Superior Tribunal de Justiça anulou o reconhecimento fotográfico e todas as provas derivadas, absolvendo Carlos Vitor da acusação (Minervino, 2024).

Outro exemplo das consequências de um procedimento de reconhecimento de pessoas malfeito pode ser observado no caso conhecido como "Maníaco da Castello Branco", em que se buscava o autor de uma série de crimes sexuais ocorridos entre 2010 e 2012 nas cidades de Barueri e Osasco, no estado de São Paulo. A principal prova nesses casos foram reconhecimentos que ocorreram de maneira irregular, sem a utilização de procedimentos adequados. Somente após passar mais de 12 anos preso injustamente, Carlos Edmilson da Silva foi absolvido. Em 2024, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os procedimentos de reconhecimento foram realizados de maneira inadequada e que houve uma clara violação dos seus direitos. A análise de material genético, posteriormente realizada, identificou um perfil genético diferente do de Carlos, o que ajudou a comprovar sua inocência (Secretaria de Comunicação Social, 2024).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2024). Habeas Corpus n. 908841 – RJ. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro v. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Carlos Vitor Teixeira Guimarães (Paciente), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Brasília. Recuperado de: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=257751241&num_registro=202401467696&data=20240723&data_pesquisa=20240723&tipo=0&formato=PDF&componente=MON.

Um caso especificamente marcante é o de Paulo Alberto da Silva Costa, que trabalha como porteiro e foi acusado em 62 processos criminais apenas com base em reconhecimentos fotográficos. Preso em 6 de março de 2020, acusado de cometer 59 roubos de

veículos, cargas e transeuntes, além de receptação, homicídio e latrocínio, ocorridos entre dezembro de 2017 e março de 2020. As acusações contra ele basearam-se principalmente em reconhecimentos fotográficos, que foram considerados viciados e que levantaram sérias dúvidas sobre a qualidade das investigações. Análise acurada dos processos revelou inúmeras falhas nas práticas de reconhecimento utilizadas pela polícia e pelo sistema judiciário. Uma das testemunhas informou em juízo que, na delegacia, havia um quadro com várias fotos de Paulo com os dizeres "procura-se" e que, a partir disso, acabou por reconhecê-lo como autor do crime. Em vários processos que resultaram em condenação, verificou-se que as descrições iniciais oferecidas por vítimas e testemunhas diferem das características físicas de Paulo. O autor foi descrito como sendo de diferentes alturas (em alguns relatos foi apontado como de baixa estatura, em outros, de média, sendo que Paulo tem 1,85m), com diferentes tipos de cabelo. Em outros casos, as vítimas que inicialmente não conseguiram descrever os assaltantes em detalhes passaram a reconhecer Paulo após visualizarem fotos que lhe foram apresentadas sob condições não recomendadas pela Resolução CNJ n. 484/2022 e pela literatura especializada. Em maio de 2023, Paulo foi absolvido após a conclusão de que as provas apresentadas eram insuficientes e de que os reconhecimentos fotográficos realizados eram inconsistentes, contaminados por influências externas. Ante o descalabro, a 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu "habeas corpus ex officio para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos, e determinou a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades" (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2023).

A revisão desses casos ilustra de maneira contundente a necessidade de reformar as práticas de reconhecimento de pessoas no Brasil. As falhas e as irregularidades observadas nos processos contra Carlos Victor, Carlos Edmilson e Paulo Alberto da Silva Costa, dentre centenas de outros, revelam as deficiências técnicas na investigação criminal e a profunda injustiça que pode ser infligida aos jurisdicionados. A história desses indivíduos, que sofreram enormemente devido a erros gravíssimos de reconhecimento, serve como um poderoso lembrete das tragédias humanas que podem ser evitadas por meio de práticas mais criteriosas e científicas.

1.3 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A RESOLUÇÃO CNJ N. 484/22

O reconhecimento de pessoas no Brasil está regulamentado da mesma forma desde a promulgação do Código de Processo Penal, em 1941. De acordo com o artigo 226 do CPP, o procedimento de reconhecimento deve seguir as seguintes etapas:

1. **a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
2. **a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
3. **se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;**
4. **do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.**

Os casos de erro de reconhecimento destacados na jurisprudência do STJ e expostos no tópico anterior necessitam de contextualização. Breve digressão histórica mostrará o cenário legislativo e jurisprudencial do país que ensejou a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

O reconhecimento de pessoas no Brasil, como se sabe, é regulado no art. 226 do Código de Processo Penal, que mantém a redação original, de 1941. Apesar da intenção do legislador ao estabelecer procedimentos que minimizassem os riscos de erros de identificação, a aplicação cotidiana do dispositivo tem sido amplamente negligenciada, conforme destacado por tribunais e estudos recentes.

O descumprimento das (poucas, insuficientes) diretrizes estabelecidas pelo art. 226 do CPP na prática dos atores do sistema de justiça criminal pode ser ilustrada no voto do ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do HC 598.886-SC que envolvia a valoração de um reconhecimento de pessoa: "[...] a exceção se tornou regra. [...] Não me lembro, [...] nestes quase dez anos de tribunal, de ter visto um único processo onde as normas citadas foram cumpridas".

O estabelecimento de diretrizes mínimas foi um passo importante dado pelo art. 226 do CPP, mas o dispositivo encontra-se bastante defasado em relação à literatura científica publicada desde então. Milhares de pesquisas ao redor do mundo têm se debruçado sobre

o tema do reconhecimento, buscando estudar quais procedimentos podem aumentar ou diminuir a probabilidade de uma pessoa inocente ser reconhecida como agente de um crime. Esse sólido corpo de conhecimento tem sido aprimorado e aplicado à reestruturação de leis e procedimentos de países como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Canadá, dando ensejo a alterações substanciais nos protocolos de reconhecimento para incorporar práticas baseadas em evidências.

Enquanto o mundo avançou rumo à convergência das práticas policiais e judiciais com a ciência do reconhecimento, o Brasil permaneceu alheio. Um relatório de práticas sobre procedimentos de reconhecimento, produzido pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SAL/MJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2015, mostrou que há uma somatória de problemas na maneira como o reconhecimento é coletado e valorado no país (Stein; Ávila, 2015[1]).

Acerca da "produção da prova" pela **Polícia Militar**, por exemplo, o relatório apontou que comumente **o reconhecimento é realizado a bordo de viaturas ou por meio de fotos enviadas por WhatsApp**, no estilo *show-up* (apresentação de uma única pessoa à vítima ou testemunha). Essas práticas podem levar à **formação de falsas memórias** e a **identificações equivocadas** devido à ausência de um alinhamento de reconhecimento formal, contribuindo para a distorção das lembranças das vítimas ou testemunhas.

O procedimento realizado na Polícia Judiciária, embora com um grau de sistematização maior, em média, também é falho. Frequentemente, o reconhecimento ocorre em **condições precárias**, em salas inadequadas e sem qualquer preparo que preserve a integridade da produção da prova. Os procedimentos também costumam adotar **práticas não recomendadas**, como a utilização de álbum de suspeitos, além dos ***show-ups***.

Quanto à **produção da prova em juízo**, verificou-se uma diversidade de práticas. Uma das práticas comuns é o **reconhecimento diretamente na sala de audiência, na modalidade *show-up,* ou em alinhamento composto geralmente por pessoas escolhidas dentre as detidas na carceragem do fórum, entre os servidores do fórum ou pessoas aleatoriamente presentes**. Outra técnica utilizada é o reconhecimento no corredor de passagem, onde suspeitos e testemunhas podem, inadvertidamente, cruzar-se antes do início da sessão, sendo tais encontros utilizados como oportunidades de reconhecimento.

Em que pesem as precárias condições de produção, a pesquisa avaliou que o reconhecimento é considerado por 69% dos magistrados(as) entrevistados(as) como prova "decisiva" ou "muito importante" no conjunto probatório.

1 Edição n. 59 da série Pensando o Direito.

Tais práticas, como está comprovado e será detalhado nas seções seguintes do presente Manual, sujeitam-se a várias críticas e enfrentam diversos desafios. Como exemplos, menciona-se que a presença da pessoa suspeita e o ambiente do próprio tribunal podem intimidar vítimas e testemunhas, o que pode comprometer significativamente a acurácia de seus depoimentos. Adicionalmente, o intervalo de tempo entre o crime e o momento do reconhecimento pode deteriorar a memória original do evento. É importante destacar, ainda, que, na maioria dos casos, o reconhecimento realizado durante as audiências de instrução e julgamento não ocorre pela primeira vez, tratando-se de repetição, o que implica que a memória da vítima ou das testemunhas possa já estar influenciada pelos reconhecimentos anteriores.

É fundamental reconhecer que **o ato de identificar pessoas não é um objetivo em si, mas sim o produto do que pode ser recuperado da memória da vítima. Essa memória não é um registro imutável, como um vídeo ou uma fotografia, e pode ser afetada por diversos fatores**. Por isso, é essencial que os integrantes das instituições que compõem o sistema de justiça criminal desenvolvam uma compreensão adequada sobre a natureza e a fragilidade da memória humana, além da necessidade urgente de se utilizar procedimentos com maior rigor científico na produção dessa espécie de prova, considerada como "decisiva" ou "muito importante" para a tomada de decisão.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2020). Habeas Corpus n. 598886 – SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina v. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Vanio da Silva Gazola (Paciente), Igor Tartari Felacio (Paciente), Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Brasília. Recuperado de: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf.

O panorama desolador das práticas assentadas no país quanto ao reconhecimento de pessoas foi substancialmente alterado a partir da lúcida atuação do STJ, capitaneada pelo Ministro Rogério Schietti. O marco inicial para a correção de rumos em direção ao que se pratica em diversos países há décadas foi o julgamento do H**C n. 598.886,** em dezembro de 2020, pela 6.ª Turma do Tribunal da Cidadania. O **julgado histórico deu início à guinada jurisprudencial do STJ no sentido da obrigatoriedade de cumprimento do art. 226 do CPP como condição de validade da prova.** Despertando os operadores do sistema de justiça de um sono que durava mais de 80 anos, o julgado foi sucedido por centenas de outros, alinhando a jurisprudência do STJ ao consenso científico construído por milhares de estudos científicos em todo o planeta.

Estudo conduzido pelo gabinete do ministro Rogério Schietti (STJ, 2023), intitulado *Pesquisa sobre reconhecimento formal em 2023*, identificou 377 casos que culminaram em absolvição ou revogação da prisão pelo STJ, constatando que:

> A maioria dos julgados que absolveram/revogaram a prisão tiveram como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, sem observar os procedimentos legais previstos no art. 226 do CPP. Geralmente as instâncias inferiores tinham o entendimento que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova.

O reconhecimento de pessoas no Brasil, especialmente diante da desproporcional prevalência de indivíduos negros entre os erroneamente identificados, destaca as **disparidades raciais no sistema de justiça**. Esse fato não apenas reflete a necessidade de **adoção de práticas judiciais mais justas e imparciais** como também reforça **a importância de se considerarem as questões raciais e socioculturais ao reformar ou ajustar as práticas de reconhecimento**. Nesse sentido, o reconhecimento de pessoas enfrenta um desafio duplo: ser justo e ser preciso. Para alcançar esses objetivos, é indispensável considerar os avanços propostos pela literatura científica e jurídica e adaptá-las ao contexto legal e cultural brasileiro.

Poucos meses após o antológico julgamento, a Presidência do **Conselho Nacional de Justiça** publicou a Portaria n. 209, de 31 de agosto de 2021, para instituir **Grupo de Trabalho** "destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes", coordenado pelo próprio ministro Schietti.

As atribuições do GT eram:

> I – realizar estudos necessários ao diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, por meio da atuação integrada entre a magistratura e parceiros estratégicos;
>
> II – sugerir proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário; e
>
> III – organizar publicação destinada ao aperfeiçoamento e à aplicação em ações de formação na temática (art. 2.º da Portaria).

Segundo o Relatório Final do GT (2022):

> Para que um grupo tão grande, qualificado e heterogêneo pudesse chegar a termo em seu desiderato em tão curto período, foi imprescindível o esforço e a organização do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, DMF, do Conselho Nacional de Justiça, sob direção do Juiz auxiliar da Presidência Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, que dividiu o Grupo de Trabalho em cinco comitês técnicos, com diferentes atribuições. Ao primeiro

> comitê coube o diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, avaliando o impacto específico do erro de reconhecimento, com atenção para os novos problemas trazidos pela incorporação de tecnologia e inteligência artificial nessa área, e preocupação especial com as determinações do racismo estrutural. Ao segundo comitê, por sua vez, coube elaborar sugestões de protocolos e de melhores práticas para reconhecimento pessoal e fotográfico em sede policial, como guia para controle judicial de possíveis nulidades. O terceiro comitê ficou encarregado de redigir uma proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário sob a forma específica de uma Minuta para eventual e futura Resolução do Conselho Nacional de Justiça acerca dessa questão. O comitê de número quatro assumiu a responsabilidade de elaborar um anteprojeto de lei, para sugerir uma nova disciplina para o tema no Código de Processo Penal, atualizando a legislação nacional à luz dos avanços científicos na área e, simultaneamente, aproximando-a das exigências definidas pela Constituição da República para edificação de um devido processo legal comprometido com a proteção integral dos direitos humanos. Por fim, o quinto comitê assumiu a responsabilidade de organizar uma publicação técnica e definir ações para capacitação de magistrados e demais autoridades públicas interessadas e popularização do problema do erro de reconhecimento.

Enquanto o GT desenvolvia seu trabalho e o STJ lapidava sua jurisprudência com o acúmulo de julgados sobre o tema, os bons ventos chegaram ao Supremo Tribunal Federal:

> [...] Em fevereiro de 2022, no julgamento do RHC n. 206.846/SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também sinalizou para a superação do entendimento de que o rito procedimental previsto no Código de Processo Penal teria natureza meramente recomendatória. O acórdão, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, firmou as seguintes teses: (a) o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de investigado ou processado pela prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; (b) a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; (c) a realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos (Relatório Final do GT, 2022).

No mês seguinte, em março de 2022, a 6.ª Turma do STJ incorporou o julgado do STF à sua jurisprudência e, alterando pontualmente um dos aspectos teóricos sobre o reconhecimento decididos no HC n. 598.886, fixou as estruturas fundamentais de interpretação do art. 226 do CPP (HC 712.781, Rel. Min. Rogério Schietti).

No final daquele ano, o CNJ publicou, como um dos produtos elaborados pelo GT, a Resolução n. 484/2022, que "estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário".

Construída à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e fundada sobre o consenso científico a respeito do reconhecimento de pessoas, a Resolução CNJ n. 484/2022 tem por objetivo direcionar o procedimento de produção dessa prova a partir da compreensão de que:

> [...] o atual art. 226 do CPP deve ser pensado como um ponto de partida, mas não de chegada. O dispositivo, que não sofreu qualquer alteração legislativa desde 1941, pode ser bastante melhorado com a adoção de algumas medidas adicionais e relativamente simples propostas pela literatura especializada no tema, contribuindo para o enfrentamento direto dos elementos catalisadores de erros de reconhecimento, e consequente condenações de inocentes, a exemplo das relacionadas abaixo: a) Estabelecimento de um número mínimo de pessoas (chamados fillers) para realização de um alinhamento adequado, para diminuir o risco estatístico de reconhecimento aleatório; b) Maior detalhamento das instruções que devem ser dadas ao reconhecedor previamente e após o ato de reconhecimento; c) Adoção de procedimento duplo-cego, em que os servidores que organizam o alinhamento de pessoas, assim como a vítima ou testemunha, não sabem quem é a pessoa a ser reconhecida, a fim de reduzir as chances de indução; d) Estabelecimento de critérios que caracterizam "justa causa" para submissão de alguém a procedimento de reconhecimento, impedindo que o reconhecimento seja realizado com base em justificativa genérica e arbitrária é utilizado para deflagrar investigações (Relatório Final do GT, 2022).

A Resolução CNJ n. 484/22 representa um marco significativo na regulamentação dos procedimentos de reconhecimento de pessoas no Brasil. Desenvolvida em resposta à necessidade de atualização e padronização dos métodos utilizados, a normativa incorpora as melhores práticas internacionais e as mais recentes evidências científicas sobre o tema, com o objetivo de garantir que os procedimentos sejam conduzidos de maneira justa, imparcial e com a máxima precisão possível, reduzindo o risco de erros e injustiças, alinhando-se com descobertas científicas e práticas internacionais em países como o Reino Unido e os Estados Unidos[2] (Home Office, 2017; Technical Working Group for Eyewitness Evidence, 1999) e as recomendações da comunidade científica (National Research Council, 2015; Wells *et al.*, 2020).

O cotejo entre os dispositivos do art. 226 do CPP, as práticas disseminadas nos Estados Unidos e no Reino Unido, o consenso da comunidade científica e a Resolução CNJ n. 484/2022 estão ilustrados no quadro abaixo:

2 Para uma revisão mais completa sobre procedimentos em diferentes países, ver: FITZGERALD, R.; RUBÍNOVA, E.; JUNCU, S. Eyewitness identification around the world. In: **Methods, measures, and theories in eyewitness identification tasks**. Routledge, 2021. p. 294–322.

Tabela 1 – Tabela comparativa sobre procedimentos de reconhecimento de pessoas a partir de diferentes origens

Origem	Entrevistas prévias	Instruções	grau de convencimento	Selecionar fillers para garantir alinhamento justo	Tamanho mínimo do Alinhamento	Gravar o procedimento	Irrepetibilidade
Reino Unido	sim	sim	sim	sim	sim	não	não
EUA	sim	sim	sim	sim	sim	não	não
Recomendações da comunidade científica	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
Art. 226	não	não	não	não	não	não	não
Res.484/CN	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim

Inicialmente, o art. 226 do CPP estabelece que a vítima ou testemunha será "convidada a descrever" o agente do delito. A Resolução CNJ n. 484/2022, juntamente com as diretrizes dos Estados Unidos e do Reino Unido, inclui recomendações para a realização de uma e**ntrevista prévia com a vítima ou testemunha antes de proceder com o reconhecimento da pessoa suspeita.** Descrições detalhadas acerca dos objetivos e das técnicas adequadas a serem utilizadas em entrevistas são necessárias para permitir que a testemunha descreva o suspeito e as condições de observação do evento antes de ser exposta a qualquer procedimento de reconhecimento. Esse passo é importante para garantir a completude, a integridade e a precisão das informações que serão utilizadas mais tarde durante o reconhecimento e para sua posterior avaliação.

A Resolução CNJ n. 484/2022, assim como as práticas adotadas no Reino Unido e nos EUA, enfatiza a importância de **fornecer instruções claras às vítimas e** às **testemunhas antes do procedimento de reconhecimento**. Tal prática baseia-se em evidências que mostram que **a instrução adequada diminui o cometimento de erros de identificação**. O art. 226 do CPP, por sua vez, não menciona a necessidade de instruções detalhadas. A Resolução assegura que as testemunhas sejam adequadamente informadas sobre a natureza do procedimento e suas consequências para o contexto da investigação e do processo, o que aumenta a precisão de seus reconhecimentos.

Além disso, a Resolução CNJ n. 484/2022 e os sistemas do Reino Unido e dos EUA reconhecem a **importância de avaliar a confiança das vítimas e das testemunhas na resposta que deram imediatamente após o reconhecimento**. Pesquisas indicam que a confiança inicial de uma vítima ou testemunha, quando não contaminada por influências externas, está correlacionada à precisão do reconhecimento. A ausência dessa previsão no art. 226 do CPP pode levar à confiança excessiva e a erros subsequentes.

A seleção de pessoas a serem apresentadas juntamente com a pessoa suspeita em um alinhamento (*fillers*) é outro aspecto indispensável para garantir a justiça e a precisão dos procedimentos de reconhecimento. **A Resolução CNJ n. 484/2022 adota uma abordagem baseada em evidências, exigindo que os *fillers* correspondam à descrição oferecida pela vítima ou testemunha, com o objetivo de evitar viés, semelhante ao que é praticado nos EUA**. Já o art. 226 do CPP não oferece diretrizes claras sobre a seleção dos *fillers*, o que pode resultar em alinhamentos tendenciosos e reconhecimentos errôneos.

O tamanho adequado do alinhamento é importante para reduzir o risco de reconhecimentos errados. Enquanto **a Resolução CNJ n. 484/2022 especifica um tamanho mínimo para alinhamentos**, garantindo uma seleção diversificada que possa proteger contra escolhas aleatórias, o art. 226 do CPP não trata desse aspecto. **Práticas no Reino Unido mostram que um tamanho de alinhamento maior pode aumentar a confiabilidade dos reconhecimentos ao proporcionar comparações justas**.

A gravação do procedimento de reconhecimento e sua irrepetibilidade são elementos essenciais recomendados pela literatura científica e estabelecidos na Resolução CNJ n. 484/2022, apesar de não serem obrigatórios nas legislações dos EUA e da Inglaterra. A gravação permite documentar fielmente o ambiente, as instruções fornecidas e as reações dos envolvidos, promovendo maior transparência e confiabilidade. **A irrepetibilidade, por sua vez, garante que o reconhecimento seja realizado apenas uma vez, minimizando o risco de influências externas e a criação de memórias falsas**.

Concluindo, a Resolução CNJ n. 484/2022 é um marco importante na adaptação das práticas judiciais aos avanços consolidados na ciência, acolhidos no cenário internacional e na jurisprudência brasileira. **A Resolução melhora a justiça e a precisão dos procedimentos de reconhecimento e reflete um compromisso com práticas baseadas em evidências**.

Enquanto a Resolução visa minimizar os riscos de reconhecimentos falhos e suas consequências, a efetiva implementação dessas diretrizes em todas as regiões do Brasil apresenta-se como um desafio, devido às disparidades de capacidade operacional e técnica entre os diversos órgãos de segurança pública. A colaboração entre os poderes Judiciário e Executivo, conforme sugerido, é essencial para superar essas limitações, promovendo um sistema de justiça mais equânime e alinhado às melhores práticas internacionais.

As seções seguintes visam contextualizar a Resolução CNJ n. 484/2022 com os achados científicos, a fim de fornecer subsídios para a aplicação da normativa.

2. FUNDAMENTOS DA MEMÓRIA HUMANA

2.1 OS PROCESSOS DA MEMÓRIA HUMANA

A memória humana pode ser categorizada em diferentes tipos, conforme proposto por Tulving (1985). A memória semântica refere-se ao armazenamento de conhecimentos gerais sobre o mundo, como fatos e conceitos, sem ligação direta com experiências pessoais (ex.: o que é um crime ou o que é um processo). Já a memória procedural está relacionada ao aprendizado de habilidades motoras e hábitos, permitindo que atividades como andar de bicicleta ou nadar sejam realizadas automaticamente. Em contraste, a memória episódica é aquela que nos permite relembrar eventos específicos que vivenciamos, incluindo o contexto em que ocorreram, como o local e o momento. Esse tipo de memória é particularmente importante em situações de reconhecimento de pessoas, pois é ela que nos permite recordar detalhes precisos a respeito de encontros passados.

As **memórias episódicas** são particularmente relevantes para a recordação de rostos, pois nos permitem lembrar quando e onde vimos uma pessoa específica. A memória humana é um processo complexo que envolve a **codificação**, o **armazenamento** e a **recuperação** de informações. Esses processos são fundamentais para a percepção e a recordação de rostos, desempenhando um papel central na nossa capacidade de reconhecer e lembrar de pessoas ao longo do tempo. Cada processo da memória é dotado de capacidades e limitações importantes para o reconhecimento (Baddeley; Anderson; Eysenck, 2010).

A codificação é o primeiro passo na formação de uma memória e consiste no processo pelo qual a informação observada é transformada em um formato que pode ser armazenado e posteriormente recuperado. Quando uma pessoa observa um rosto durante um crime, diferentes elementos, como a expressão facial, roupas, tatuagens e acessórios, são registrados na memória. Assim, **quanto melhores as condições durante a codificação, melhor será a qualidade da informação que será armazenada na memória e que posteriormente poderá ser recuperada**. Esse processo está intrinsecamente ligado aos processos cognitivos de atenção e, portanto, trata-se de um processo seletivo. Devido à impossibilidade de codificar todas as informações ao mesmo tempo, é possível que a testemunha tenha dificuldades em perceber características relevantes do rosto do agente, por exemplo, o que consequentemente poderá prejudicar sua capacidade posterior para o reconhecimento (Baddeley; Anderson; Eysenck, 2010).

O armazenamento de memórias para rostos apresenta desafios específicos em contextos criminais. **A capacidade de uma testemunha reter detalhes do rosto de um criminoso pode ser afetada pelo tempo decorrido entre o evento e o depoimento**. Assim, uma

testemunha que viu um criminoso brevemente durante um roubo pode ter dificuldade em lembrar com precisão seu rosto semanas ou meses depois.

Figura 2 – Os três processos que compõem a memória humana

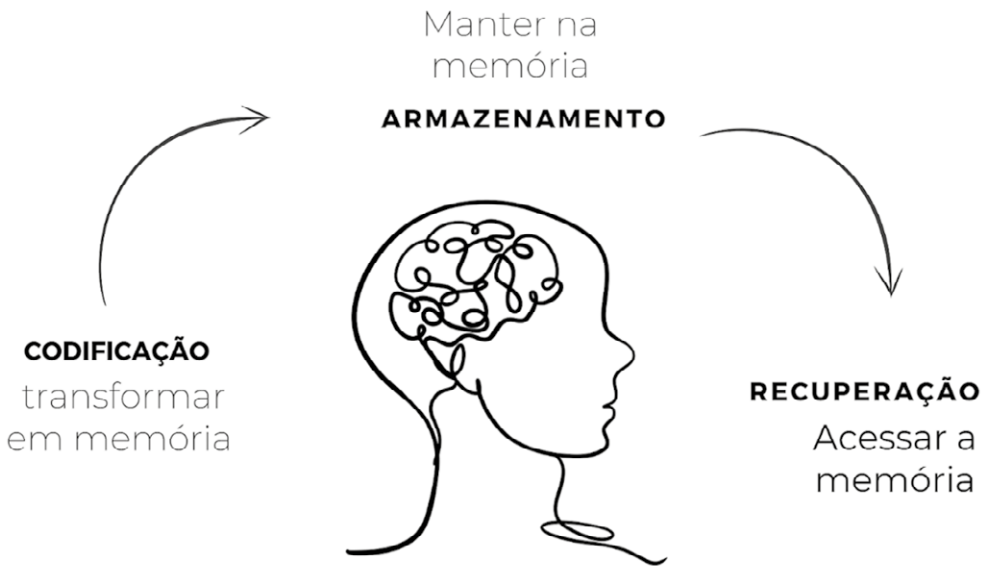

O armazenamento também possui limitações significativas. **Informações armazenadas podem deteriorar-se com o tempo (fenômeno conhecido como "esquecimento") e podem ser influenciadas por novas informações ou experiências, o que pode levar a alteração ou sobreposição em relação às memórias originais**. Além disso, o armazenamento eficaz pode ser afetado por fatores como **a repetição e o contexto no qual a informação foi inicialmente adquirida**, o que influencia o quão facilmente uma memória poderá ser acessada posteriormente (Baddeley; Anderson; Eysenck, 2010).

A capacidade de codificar rostos é altamente especializada em seres humanos, desempenhando um papel elementar em nossa vida cotidiana. Ao encontrar um amigo de infância, o processo de codificação permite-nos perceber e prestar atenção aos detalhes únicos do seu rosto, como a forma dos olhos, o sorriso característico e quaisquer marcas ou cicatrizes que ele possa ter. Esses detalhes são registrados de forma a distinguir esse amigo de outras pessoas. Em situações cotidianas, a codificação de rostos familiares ocorre naturalmente e quase sem esforço, especialmente quando estamos motivados por emoções ou relacionamentos pessoais (Bruce; Young, 2012; Vallano *et al.*, 2019).

Em contraste, a codificação de rostos não familiares, como em um contexto criminal, apresenta desafios diferentes. Quando uma vítima ou testemunha observa um criminoso, sua habilidade de codificar rapidamente os traços faciais do agente pode ser essencial para fornecer uma descrição precisa à polícia. No entanto, a falta de familiaridade com esse rosto específico, combinada com o estresse e a rapidez do evento, pode comprometer a qualidade da codificação. A testemunha pode ter mais dificuldade em registrar e lembrar de detalhes específicos, dificultando o reconhecimento posterior. É fundamental que magistrados e magistradas entendam essas diferenças para avaliar a confiabilidade dos testemunhos de maneira adequada (Young; Burton, 2018; Wells *et al.*, 2020).

Magistrados e magistradas devem estar cientes de que a memória armazenada não é uma reprodução perfeita do evento: a memória não funciona como uma gravação de vídeo, que captura todos os detalhes de forma objetiva e permanente e pode ser acessada e reproduzida de maneira idêntica a qualquer tempo. A memória humana é um processo dinâmico e construtivo. Durante a codificação, o cérebro seleciona e interpreta as informações de maneira seletiva, o que pode resultar em registros incompletos ou distorcidos. Posteriormente, esses registros podem ser ainda mais alterados durante o armazenamento e a recuperação, influenciados por uma série de fatores, como o tempo decorrido, o estresse, a sugestionabilidade e a exposição a informações novas e potencialmente incorretas. Assim, a memória não é um reflexo exato do que aconteceu, mas sim um processo cognitivo que pode ser impactado por diferentes variáveis (Clifasefi; Garry; Loftus, 2007).

2.2 VARIÁVEIS QUE AFETAM A MEMÓRIA DE TESTEMUNHAS

Há diferentes variáveis que podem fazer com que uma vítima ou testemunha que tenha presenciado um crime reconheça uma pessoa inocente, apesar de suas melhores intenções. **Erros honestos**, cometidos de boa-fé, são comuns nos procedimentos de reconhecimento.

Nesse sentido, a proposição da literatura é que há uma distinção fundamental entre dois tipos de variáveis que influenciam a precisão dos testemunhos: variáveis de estimativa (*estimator variables*) e variáveis de sistema (*system variables*) (Wells, 1978).

As **variáveis de estimativa** são fatores que podem afetar a precisão dos reconhecimentos feitos por vítimas e testemunhas, mas que estão fora do controle do sistema de justiça criminal. Esses fatores incluem, por exemplo, a duração da exposição ao agente, o intervalo de retenção (tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento) e a distância entre a testemunha e o agente durante o crime. Como essas variáveis não podem ser

manipuladas após o ocorrido, seu impacto só pode ser estimado e não controlado diretamente em um contexto judicial (Wells, 1978).

Por outro lado, as **variáveis de sistema** são fatores que podem ser controlados e manipulados pelo sistema de justiça criminal, com o objetivo de melhorar a precisão das identificações realizadas por vítimas e testemunhas. Exemplos de variáveis de sistema incluem as instruções fornecidas a quem vai fazer o reconhecimento e a maneira como a pessoa suspeita é apresentada. Esses fatores são considerados manipuláveis porque podem ser ajustados pelas autoridades com o objetivo de minimizar erros de reconhecimento e, assim, melhorar a confiabilidade dessa espécie de prova (Wells, 1978).

Figura 3 – Exemplos de variáveis de estimativa e de sistema

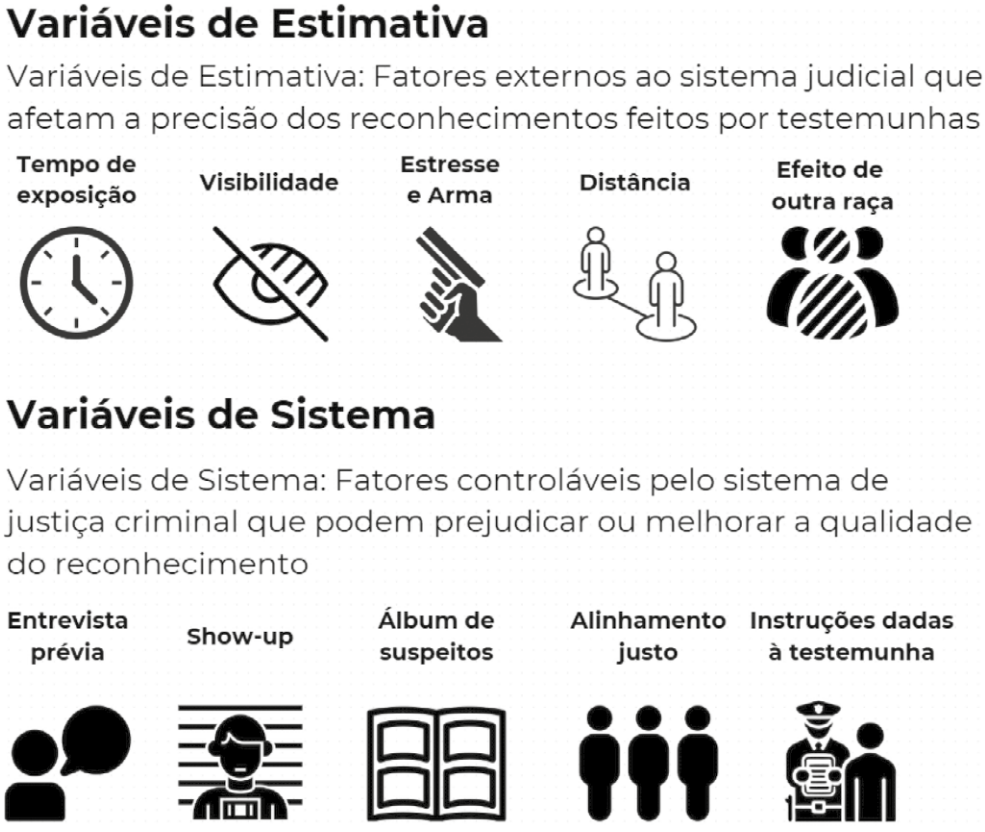

A compreensão sobre essas duas categorias de variáveis é indispensável para magistrados e magistradas, pois elas influenciam diretamente a avaliação da confiabilidade dos reconhecimentos apresentados ao juízo. **Variáveis de estimativa, por serem incontroláveis, exigem uma análise sobre como fatores externos podem ter afetado a memória e o**

reconhecimento realizado. Já as variáveis de sistema, por serem controláveis, podem ser usadas para ajustar os procedimentos de reconhecimento e, assim, fornecer uma base mais sólida para a avaliação da prova. Esse conhecimento permite a realização de julgamentos mais informados sobre a validade e a acurácia dos reconhecimentos de pessoas, levando em consideração as limitações inerentes às variáveis de estimativa e aproveitando as possibilidades de aprimoramento proporcionadas pelas variáveis de sistema.

A seguir, serão elencadas as variáveis de estimativa mais comuns a serem analisadas na avaliação de um reconhecimento de pessoa. As variáveis de sistema serão pormenorizadas na exposição das etapas do procedimento.

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 6.º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

[...]

II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;"

2.2.1 TEMPO

O efeito do tempo é uma variável crítica no reconhecimento por vítimas ou testemunhas do fato, influenciando significativamente a **precisão das memórias** e, consequentemente, o resultado de identificações em inquéritos e processos criminais. O tempo, nesse contexto, pode ser considerado sob duas perspectivas principais: (i) a **duração da exposição ao agente durante o evento**; e (ii) o intervalo de retenção, ou seja, **o tempo decorrido entre a observação do evento e o momento do reconhecimento**.

A duração da exposição ao evento tem um impacto considerável na capacidade de uma vítima ou testemunha de reconhecer corretamente o agente do delito. Estudos mostram que, quanto maior o tempo de exposição ao agente durante um crime, maior a probabilidade de se formar uma memória detalhada e duradoura do rosto da pessoa (Vallano, 2019). Uma exposição breve, por outro lado, geralmente resulta em identificações menos precisas. Isso se deve ao fato de que a memória inicial formada é mais frágil e menos detalhada na segunda situação, tornando difícil para a vítima ou testemunha recuperar informações precisas e distintas sobre o agente.

O intervalo de retenção é o período de tempo entre o crime e a realização do reconhecimento. A passagem do tempo leva a uma degradação natural da memória. Conforme o tempo passa, as vítimas e as testemunhas podem experimentar um declínio na acessibilidade e na precisão de suas memórias do evento. Estudos consistentemente encontram uma **diminuição na confiabilidade dos reconhecimentos à medida que o intervalo de retenção aumenta**, fenômeno conhecido como **"decadência da memória"** (Clifford *et al.*, 2012; Dysart, 2007).

2.2.2 VISIBILIDADE

A visibilidade é um fator central no reconhecimento de faces por vítimas e testemunhas. A presença de elementos que cobrem o rosto, como óculos, capacetes ou capuzes, pode reduzir significativamente a precisão do reconhecimento. Estudos demonstram que cobrir partes do rosto, especialmente áreas distintivas, como olhos e boca, diminui a precisão do reconhecimento. Essa cobertura dificulta o processamento de características faciais essenciais para a codificação adequada, consequentemente levando a mais erros no reconhecimento (Davies; Flin, 1984; Mansour *et al.*, 2020).

Além disso, condições de iluminação inadequadas, como baixa luminosidade ou iluminação irregular, podem prejudicar ainda mais a capacidade de uma testemunha de reconhecer corretamente o agente. Em condições de **baixa luminosidade**, testemunhas têm dificuldade em perceber e reter detalhes faciais críticos, resultando em uma maior taxa de erros de reconhecimento. Estudos apontam que a precisão diminui conforme a iluminação torna-se mais fraca, afetando a capacidade de discernir detalhes finos que são cruciais para o reconhecimento (Nyman *et al.*, 2019; Wagenaar; Van Der Schrier, 1996).

2.2.3 ESTRESSE E ARMA

Estudos indicam que o estresse elevado durante a codificação de um evento como um crime pode prejudicar a capacidade de vítimas e testemunhas de reconhecer corretamente o agente do delito. **Situações de alto estresse, como a presença de uma arma ou um confronto físico, podem sobrecarregar o sistema cognitivo, resultando em uma redução da acurácia no reconhecimento**. Eis porque uma vítima ou testemunha que experimenta um nível intenso de estresse durante um assalto pode ter dificuldade em lembrar com precisão do rosto do agente.

A presença de uma arma durante a codificação de um crime pode influenciar significativamente o reconhecimento de pessoas, devido ao fenômeno conhecido como **"efeito do foco na arma"** (*weapon focus effect*). Esse efeito consiste na **tendência de vítimas e**

testemunhas focarem sua atenção na arma que está sendo utilizada na prática delitiva, em detrimento de outras informações importantes, como as características do agente ou detalhes do ambiente (Fawcett *et al.*, 2016; Fawcett; Russell; Peace; Christie, 2013).

A atenção tende a se concentrar na arma por dois motivos principais. Primeiro, porque a presença de uma arma aumenta emoções negativas e estresse, fazendo com que a pessoa foque mais na arma e menos nos detalhes do agente que a empunha. Assim, se uma testemunha vê um assaltante apontando uma arma, ela pode lembrar-se claramente do objeto, mas ter dificuldade em descrever o rosto do agente. Segundo, porque a arma é um objeto inesperado e incomum, o que faz com que a vítima ou testemunha preste mais atenção nela e lembre-se melhor do objeto do que de outros elementos da cena.

Inúmeras pesquisas mostram que a presença de uma arma durante um crime leva a um pior desempenho nas tarefas de reconhecimento e lembrança de detalhes sobre o agente. Mesmo em experimentos em laboratório, nos quais os participantes são expostos a cenários controlados em que a arma não representa risco real à integridade física, a presença de uma arma resulta em redução na capacidade de reconhecer o suspeito.

2.2.4 DISTÂNCIA

Estudos mostram que **a precisão do reconhecimento de pessoas diminui à medida que a distância aumenta**. De maneira mais precisa, **esse efeito é percebido especialmente quando a distância entre a testemunha e o agente é superior a 15 (quinze) metros**. Essa diminuição da precisão deve-se ao fato de que, com o aumento da distância, os detalhes faciais mais finos tornam-se menos discerníveis, e a percepção facial passa a depender mais de detalhes de baixa frequência espacial (Lampinen; Erickson; Moore; Hittson, 2014).

É importante compreender a relação entre distância e precisão do reconhecimento ao avaliar a confiabilidade de testemunhos baseados em reconhecimento visual. Embora a precisão de reconhecimento caia após 15 metros, isso não significa que todo reconhecimento feito além desse ponto seja necessariamente incorreto. Cada caso deve ser analisado **considerando todos os fatores envolvidos**, incluindo condições de iluminação e tempo de exposição. Assim, **a "regra dos 15 metros" serve mais como um guia do que como uma regra rígida**, sugerindo uma diminuição na confiabilidade do reconhecimento após essa distância. Magistrados e magistradas devem considerar essa informação como parte de uma avaliação mais ampla, levando em conta o contexto específico de cada testemunho e as variáveis adicionais que podem influenciar a precisão da memória de vítimas e testemunhas.

Em suma, o raciocínio aplicado à distância é o mesmo aplicável às demais variáveis de estimativa: **não existem regras absolutas ou pontos de corte precisos para as variáveis que afetam a precisão da memória de vítimas e testemunhas. A distância, a visibilidade, a presença de arma e o estresse são fatores que podem influenciar a capacidade de uma vítima ou testemunha de reconhecer um agente, mas cada um desses fatores deve ser avaliado no contexto específico do caso concreto.** Ao avaliar o reconhecimento de uma pessoa, magistrados e magistradas devem levar em conta as circunstâncias e as variáveis que podem ter impactado a memória da vítima ou testemunha. Isso inclui avaliar as condições ambientais no momento do crime, o estado emocional da pessoa e qualquer outro fator que possa ter influenciado a codificação, o armazenamento e a recuperação das memórias. Esse entendimento permitirá uma avaliação mais precisa sobre a confiabilidade dos testemunhos, contribuindo para decisões mais informadas.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE RAÇA

O **"efeito de raça cruzada" (*cross-race effect*)** ou **"viés da própria raça" (*own-race bias*)** é um fenômeno bem documentado na literatura, caracterizado pelo fato de que **vítimas e testemunhas tendem a ser menos precisas ao reconhecer pessoas de outras raças**. Esse efeito é amplamente estudado na psicologia do testemunho e refere-se à tendência de indivíduos reconhecerem melhor os rostos de pessoas de sua própria raça em comparação com rostos de pessoas de outras raças. Esse fenômeno tem implicações graves no funcionamento do sistema criminal, estruturalmente seletivo e marcado pelo racismo.

Meta-análise realizada por Meissner e Brigham (2001), por exemplo, examinou 39 estudos diferentes sobre o efeito de raça cruzada no reconhecimento de faces. A meta-análise revelou que as pessoas são significativamente mais precisas ao reconhecer rostos de sua própria raça. Os estudos analisados demonstraram que a precisão no reconhecimento diminui consideravelmente quando a testemunha tenta reconhecer rostos de outras raças. Esse declínio na precisão pode levar a um aumento nos erros de reconhecimento, incluindo a identificação incorreta de inocentes e a falha em reconhecer culpados.

Diversos estudos demonstram a robustez desse efeito, que depende de dois fatores principais: a categorização e a individualização (Hugenberg; Young; Bernstein; Sacco, 2010). **A categorização é um processo mental em que nossa mente agrupa pessoas ou coisas com base em características comuns**. Por exemplo, ao ver um grupo de pessoas vestindo uniformes de futebol, rapidamente as classificamos como jogadores de futebol. Esse agrupamento nos ajuda a lidar com a complexidade do mundo, mas pode ser problemático no contexto de reconhecimento de pessoas. Quando uma testemunha vê alguém de uma raça diferente da sua, é mais provável que essa pessoa seja vista como parte de um grupo ("um de muitos") em vez de um indivíduo único. A mente da testemunha tende a focar em características gerais, como cor da pele ou tipo de cabelo, em vez de detalhes específicos do rosto.

A individualização é o processo de focar nos detalhes únicos que distinguem uma pessoa de outra. Ao reconhecer um amigo ou amiga, por exemplo, focamos em características específicas, como a forma do nariz, a cor dos olhos ou uma cicatriz particular. Esse foco nos detalhes únicos aumenta a precisão do reconhecimento. Quando a individualização ocorre, a testemunha presta atenção nas características específicas do rosto da pessoa, aumentando a chance de um reconhecimento preciso. No entanto, a individualização exige mais esforço e atenção do que a categorização, além de uma capacidade de expertise de percepção. Desse modo, pessoas que não possuem grande convívio com indivíduos

de outra raça podem prestar mais atenção aos atributos que lhes parecem distintivos (ex: olhos puxados em uma pessoa asiática), mas que são característicos daquela raça. Consequentemente, o reconhecimento é dificultado, pois pode basear-se em um atributo que é comum a todo um grupo de indivíduos (ex: reconhecer o indivíduo somente por ter olhos puxados).

O fenômeno do "efeito de raça cruzada" representa uma limitação significativa no reconhecimento de faces, influenciado pela tendência de melhor capacidade de reconhecimento de indivíduos da própria raça. Esse viés, amplamente documentado, revela-se de especial importância no contexto das investigações criminais, podendo conduzir a erros judiciários graves. A categorização e a individualização emergem como processos-chave que moldam essa dinâmica, em que **a falta de familiaridade com características raciais distintas pode prejudicar a acurácia do reconhecimento facial**. A compreensão desses fenômenos psicológicos é importante, entretanto, cabe também analisar como práticas institucionais podem perpetuar desigualdades raciais para além do reconhecimento formal por vítimas e testemunhas (Brito; Colavolpe, 2023).

3.1 EFEITO DE RAÇA PARA ALÉM DA COGNIÇÃO

O fenômeno do viés da própria raça no reconhecimento de pessoas é amplamente reconhecido, indicando que as pessoas geralmente são mais hábeis em reconhecer faces da sua própria raça do que de outras raças. Esse viés pode, por exemplo, contribuir para um maior número de erros de reconhecimento de suspeitos negros por vítimas e testemunhas brancas. No entanto, esse viés, por si só, não explica completamente as disparidades raciais observadas nos dados coletados dos processos de revisão criminal que desconstituíram decisões condenatórias aplicadas a pessoas inocentes.

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 6.º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

[...]

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas;"

Conforme demonstrado ao longo da seção 1, pessoas negras são mais comumente reconhecidas como autoras de crimes que não cometeram. Nesse sentido, convém analisar a contribuição que práticas policiais consolidadas acarretam para esse resultado, antes que uma vítima ou testemunha seja convidada para um reconhecimento.

Em uma investigação policial, deve existir uma suspeita ou indício que vincule determinada pessoa suspeita a um crime específico antes de incluí-la em um procedimento de reconhecimento. Nesse sentido, estudos demonstram que há uma disparidade na decisão de submeter uma pessoa para reconhecimento, de modo que são necessárias menos evidências para considerar uma pessoa negra suspeita e submetê-la a um procedimento de reconhecimento (Katzman; Kovera, 2023; Kovera, 2019, 2024).

Resolução CNJ n. 484/2022

Art. 5.º, § 2.º:

"A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante".

Além disso, suspeitos negros podem ser mais comumente submetidos a procedimentos inadequados de reconhecimento do que suspeitos brancos. A utilização de *show-ups*, alinhamentos enviesados ou até mesmo pressão para vítimas e testemunhas reconhecerem um suspeito são mais comumente observadas em casos de suspeitos pretos. Desse modo, além do efeito de raça cruzada, os procedimentos utilizados por policiais ou autoridades judiciárias podem ser menos criteriosos nesses casos, levando a uma maior taxa de pessoas inocentes sendo reconhecidas por crimes que não cometeram (Kovera, 2024).

A falta de rigor na realização do reconhecimento de pessoas contribui para a perpetuação de falsos reconhecimentos, especialmente entre a população negra. A utilização de álbuns de suspeitos (detalhada na seção 4.1), em especial, acaba reforçando estereótipos raciais e perpetuando um ciclo de criminalização que afeta desproporcionalmente indivíduos negros e pobres.

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 8.º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4.º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

[...]

§ 2.º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio".

Portanto, as disparidades raciais nos erros de reconhecimento não são meramente um resultado de dificuldades na identificação de faces de indivíduos de outras raças, mas também um reflexo de práticas policiais que tendem a afetar desproporcionalmente suspeitos negros. Para mitigar esses vieses raciais, é fundamental que se adotem procedimentos padronizados amparados pelo consenso científico, conforme estabelecido pela Resolução CNJ n. 484/2022.

4. A IRREPETIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

É comum tratar o reconhecimento de pessoas como uma prova repetível. Seja pela necessidade de (re)produção da prova em juízo, com ampla defesa e sob contraditório, seja por ser intuitivo acreditar que a repetição do reconhecimento seja capaz de tornar essa prova mais confiável, uma vez que a vítima ou testemunha poderia ter ainda mais certeza de sua escolha ao ver o rosto da pessoa suspeita outra vez.

No contexto forense, a repetição de testes com os elementos de prova é comum. Por exemplo, comparar repetidamente impressões digitais coletadas na cena de um crime com as impressões digitais de um suspeito não é um problema e pode contribuir para a investigação, já que o teste em si não altera a evidência. Por outro lado, **ao considerar a memória humana como evidência, sua repetição pode causar modificações e erros devido a uma de suas principais características: a maleabilidade** (Wells *et al.*, 2020). **Definido o reconhecimento como uma prova dependente da memória, décadas de pesquisas científicas e análises de casos reais têm apontado os riscos da repetição desse procedimento.**

Um caso ilustrativo da problemática da repetição de reconhecimento é o de Jerome White. Em 11 de agosto de 1979, ao final de uma tarde, um homem invadiu uma casa em Manchester, Geórgia, e estuprou uma mulher de 74 anos que dormia no sofá. Com base na descrição do autor fornecida pela vítima, a polícia criou e fez circular um retrato falado. Um agente do Escritório de Investigação da Geórgia estava investigando um jovem de 19 anos chamado Jerome White por outra acusação e achou que o retrato falado se parecia com ele. Uma semana depois, a vítima reconheceu Jerome em um alinhamento fotográfico, dizendo estar "quase certa" de que era ele o agressor. Com a resposta de "quase certeza", os policiais decidiram repetir o procedimento de reconhecimento para ter um indício de autoria mais confiável. Assim, a vítima foi submetida a outro reconhecimento, dessa vez presencial, em formato de alinhamento com outros cinco homens (Figura 4). Ao ver o alinhamento, a vítima novamente reconheceu Jerome, e o inquérito foi finalizado. Submetido a julgamento, Jerome foi novamente reconhecido pela vítima. Somente após 22 anos de sua condenação, análises de DNA conseguiram comprovar que Jerome era inocente. Essas análises possibilitaram ainda a identificação do verdadeiro culpado, James Parham, que havia sido preso por outro estupro seis anos após a condenação de Jerome. O que torna esse caso particularmente notável é que, sem saber, a polícia havia incluído James Parham, o verdadeiro autor, no alinhamento junto com Jerome. Mesmo assim, a vítima não foi capaz de reconhecer o verdadeiro culpado e reconheceu erroneamente um inocente (Innocence Project, 2007).

Figura 4 – Foto real do segundo procedimento de reconhecimento feito com a vítima, que já havia reconhecido anteriormente o suspeito inocente Jerome White (camisa branca, no centro). Anos depois, a polícia descobriu que o verdadeiro autor do crime estava na foto e não havia sido reconhecido pela vítima (James Parham, camisa listrada, à direita).

Fonte: https://harvardpress.typepad.com/.a/6a00d8341d17e553ef014e86b3ac0c970d-pi.

A ciência já tem consolidada a explicação de como o erro, nesse caso específico, aconteceu. Primeiramente, a interferência de variáveis de estimativa, pois condições do próprio crime, como a escuridão, a surpresa e o pouco tempo de duração do crime podem ter dificultado a visualização do rosto do agressor. Mas o fator determinante foram os efeitos da repetição do procedimento de reconhecimento na memória da vítima (Steblay; Dysart, 2016).

A memória humana foi moldada ao longo de milhares de anos de evolução com o propósito de possibilitar o aprendizado e a adaptação. A fim de favorecer o aprendizado, a memória fez-se maleável, possibilitando que novas informações sejam continuamente armazenadas. Tal característica faz com que, sempre que uma memória seja recuperada, passe por um estado transiente em que novas informações podem ser recodificadas e armazenadas novamente, incorporando-se à memória original. Nesse sentido, **o primeiro**

reconhecimento é o único relativamente livre de interferências, sendo os demais reconhecimentos dependentes do primeiro (Cecconello; de Avila; Stein, 2018; Steblay; Dysart, 2016).

Quando um reconhecimento é realizado, a memória da vítima ou testemunha passa por um processo de comparação entre o rosto memorizado e o rosto que está sendo exposto. Nesse sentido, em um segundo reconhecimento, a memória recém-formada do suspeito já visto estará mais acessível, tornando-o mais provável de ser reconhecido. Isso pode gerar uma alteração permanente na memória, de modo que reconhecimentos posteriores estarão comprometidos e enviesados para um suspeito visto previamente (Steblay, 2013; Steblay; Dysart, 2016; Wells *et al.*, 2020). Isso pode ser observado no caso de Jerome White. A vítima codificou inicialmente o rosto do autor do crime em um ambiente que dificultou sua codificação. Esse rosto foi armazenado e essa memória foi recuperada para a realização do procedimento de reconhecimento, no qual o suspeito Jerome White foi apresentado, em condições em que a vítima teve maior tempo para observar o rosto, e reconhecido, ainda que não com grande grau de confiança.

Ao realizar esse primeiro reconhecimento, a maleabilidade da memória da vítima recodificou o rosto de Jerome como sendo aquele do autor do crime. Posteriormente, ao ser apresentada a um procedimento em que o verdadeiro autor do crime estava presente, a vítima reconheceu o rosto da pessoa inocente (Jerome) novamente, pois sua memória estava mais consolidada. Conforme ilustrado na Figura 5, **uma vez que um rosto é visualizado e reconhecido, ele pode ser incorporado à memória da testemunha como sendo aquele do autor do crime, ainda que seja de um inocente**. Isso ocorre por conta de um problema de **erro no monitoramento da fonte**, que faz com que armazenemos um conteúdo na memória (ex: o rosto do suspeito), mas confundamos sua fonte de origem (ex.: rosto visto no momento do crime ou no momento do reconhecimento). Eis por que uma vítima ou testemunha pode reconhecer uma pessoa inocente com grande convicção em um julgamento, em razão de ter sido exposta repetidamente a esse rosto. Como consequência, tem-se uma memória consolidada para o rosto de uma pessoa inocente, ainda que haja um problema em estabelecer a fonte de origem: **a vítima confunde o rosto visto em um reconhecimento feito na delegacia com o rosto visto no momento do crime** (Wixted *et al.*, 2021).

Figura 5 – Ilustração do processo de repetição de reconhecimento do caso Jerome White, do ponto de vista da memória da vítima. O rosto do autor (James Parnham) é visto durante o crime (1) e armazenado na memória (2). O rosto de James é apresentado para reconhecimento (3) e, ao ser reconhecido pela vítima, substitui a memória original. Como a memória é maleável e reconstrutiva, o rosto reconhecido substitui a memória do rosto visto na cena do crime (4).

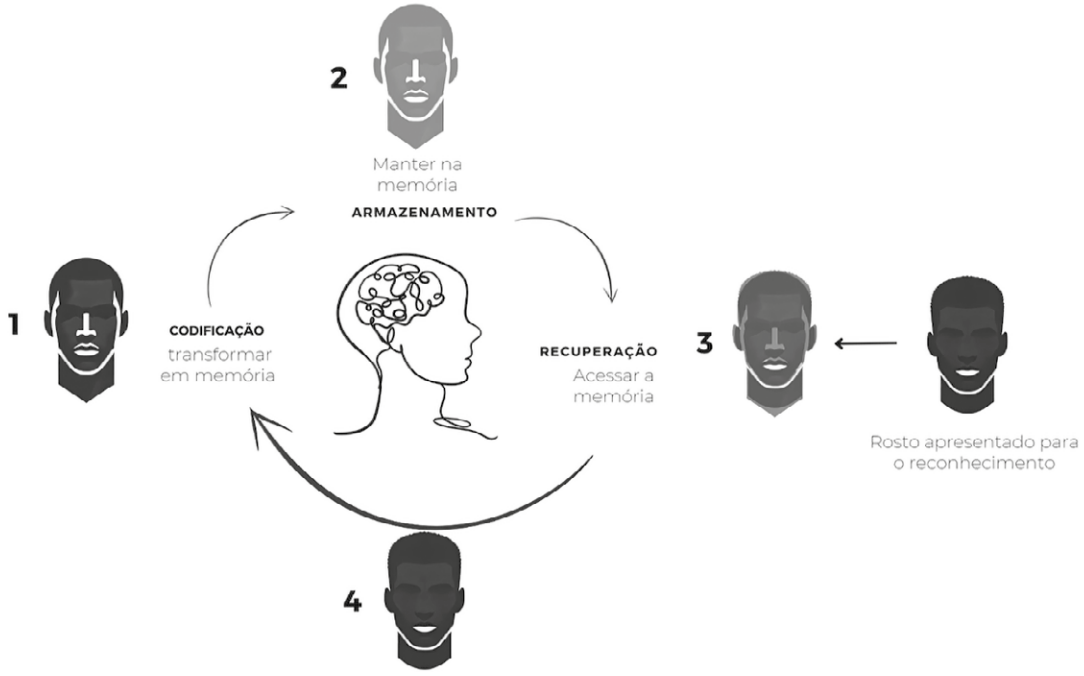

A ciência indica claramente que a repetição de reconhecimentos ao longo da investigação é prejudicial. Por exemplo, **se a vítima reconheceu um suspeito inocente a partir da visualização de um álbum de suspeitos (prática contraindicada na Resolução), o reconhecimento posterior feito em um alinhamento presencial já está irremediavelmente prejudicado**. Se o suspeito é a única pessoa em comum entre o primeiro e o segundo reconhecimento, fica evidente para a vítima ou testemunha qual pessoa a polícia suspeita de ter cometido o crime — a pessoa em comum nos dois procedimentos. A falha de memória em relação à exposição anterior faz com que o rosto pareça familiar, embora a fonte correta dessa memória tenha sido modificada. Nesse contexto, um alinhamento posterior, mesmo que realizado de forma correta, torna-se enviesado contra um suspeito específico devido às exposições anteriores (Steblay; Dysart, 2016; Wixted *et al.*, 2021).

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 6.º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

[...]

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s)".

Pesquisas que testaram os efeitos da repetição mostram que a primeira exposição do rosto de uma pessoa suspeita, ainda que informalmente (ex. foto compartilhada de uma rede social), já caracteriza o reconhecimento para os fins de possível alteração da memória original do evento. Uma vez que a testemunha teve sua memória do autor do crime modificada por essa primeira visualização, a repetição do ato com o suspeito servirá para confirmar sua escolha, pois a pessoa poderá parecer-lhe familiar. Assim, **a repetição do reconhecimento tende a tornar a vítima ou testemunha mais confiante, mas essa confiança não sinaliza a veracidade de sua escolha**. Por um lado, a motivação da testemunha — para ser consistente em sua escolha ou para ajudar na investigação — pode influenciar o reconhecimento do suspeito (Goodsell *et al.*, 2009). Por outro lado, a repetição do reconhecimento sem o suspeito visto tampouco será confiável, pois a memória para o rosto visto no momento do crime já está alterada. Como mencionado anteriormente, evidências como impressões digitais ou material biológico para a identificação do DNA não mudam do primeiro teste para o segundo, mas as memórias sim. **Não é possível desfazer a contaminação da memória**, de modo que a escolha da vítima ou testemunha será pouco confiável nas repetições do reconhecimento.

Ainda que seres humanos sejam capazes de reconhecer com precisão um amigo ou familiar que não era visto há anos, o mesmo não ocorre com rostos não familiares vistos somente uma vez, sob condições que, em geral, prejudicam sua codificação. No caso de reconhecimento de pessoas suspeitas, a memória do rosto visto no momento do crime ainda é frágil e, portanto, o **primeiro reconhecimento é elementar para extrair uma informação confiável ou, ao revés, para contaminar a memória de maneira permanente (**Cecconello; de Avila; Stein, 2018).

Por fim, cabe apontar que a repetibilidade possui interação direta com o esquecimento. Uma vez que uma memória é codificada, ela não permanece armazenada por tempo indeterminado. Ou seja, quanto maior o tempo decorrido desde o crime, menor será a

qualidade da memória. A memória original passa a se deteriorar, de modo que, quando é realizado o primeiro reconhecimento, o rosto exposto pode se tornar uma memória mais vívida do que a memória original. Nesse contexto, a testemunha pode ser exposta várias vezes a um rosto e em condições de visualização melhores do que no crime. Por exemplo, se após o crime a vítima faz um reconhecimento de uma pessoa inocente por meio de um álbum de suspeitos, depois novamente um reconhecimento presencial em delegacia e, ao fim, um reconhecimento em juízo, terá havido mais exposições ao suspeito inocente do que ao autor do crime. A repetição de reconhecimentos age na maleabilidade da memória, comprometendo a recordação original do evento, levando a vítima a manter sua escolha do mesmo suspeito (Lin *et al.*, 2019).

Eis as razões por que a **Resolução CNJ n. 484/2022 dispõe que o reconhecimento deve ser considerado prova irrepetível, seguindo a recomendação do que hoje é consenso na literatura especializada.** Procedimentos repetidos de reconhecimento com a mesma vítima ou testemunha e o mesmo suspeito devem ser evitados, e reconhecimentos feitos a partir de procedimentos repetidos não devem ser considerados provas confiáveis (Steblay; Deseart, 2016).

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art 2.º

[...]

§1.º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório".

Assim, mesmo quando o reconhecimento for realizado a partir de um procedimento inadequado, como descrito na seção a seguir, não é recomendável repeti-lo. Mesmo que o segundo reconhecimento seja feito de maneira adequada, há uma grande sugestionabilidade para o reconhecimento da mesma pessoa em procedimentos posteriores. Assim, a repetição de um reconhecimento em juízo será como outro teste de memória contaminada. Uma testemunha até pode reconhecer o réu com base na memória original do crime, mas também é possível que esse reconhecimento seja resultado de um erro de familiaridade. A testemunha também pode querer comprometer-se, ainda que inconscientemente, com o reconhecimento anterior realizado, ou fazer uma dedução, visto que apenas uma pessoa estará sentada ao lado do advogado, tornando evidente para todos que há evidências suficientes de que a pessoa apresentada cometeu o crime.

4.1 PROCEDIMENTOS A SEREM EVITADOS EM UM RECONHECIMENTO

Não é possível desvincular a memória das vítimas e das testemunhas dos procedimentos já realizados, ou seja, a memória da testemunha não é "independente" de eventos anteriores. **Se o reconhecimento é irrepetível, é premente que o primeiro reconhecimento seja realizado da maneira correta, evitando-se a utilização de técnicas que possam favorecer a sugestionabilidade e incrementar as chances de ocorrência de equívocos**.

Há sólidos argumentos no sentido de que o sistema de justiça deve preservar o percurso da prova dependente da memória e suas possíveis contaminações, da mesma maneira que os tribunais iriam determinar a exclusão de outros tipos de evidências provavelmente contaminadas (Cecconello; de Avila; Stein, 2018; Garrett, 2012; Wixted *et al.*, 2021). Nesse contexto, convém destacar duas práticas que comprometem irremediavelmente a confiabilidade do reconhecimento: o ***show-up*** e a utilização de *álbum de suspeitos*.

O *show-up* é um procedimento que consiste em **apresentar a pessoa suspeita sozinha à vítima ou testemunha, presencialmente ou em fotografia**. A literatura mostra que **o *show-up*** *é o procedimento com o maior risco de levar a falsos reconhecimentos*, com algumas pesquisas demonstrando um risco 130% maior de se reconhecer um inocente quando comparado a um alinhamento justo (Clark; Godfrey, 2009; Steblay, 2003). Estudo que procedeu da análise de 160 processos de revisão criminal embasados em contraprova de DNA descobriu que 34% dos casos envolveram reconhecimentos equivocados por *show-ups* (Garrett, 2011). Não obstante as abundantes evidências científicas, o *show-up* continua sendo um dos procedimentos de reconhecimento mais utilizados, principalmente no Brasil, como um "reconhecimento informal" (Stein; Ávila, 2015).

É possível verificar o problema do *show-up* no caso real do jovem Igor Barcellos, que foi condenado por dois crimes que não cometeu. Na madrugada de outubro de 2016, Igor trafegava em uma moto quando foi baleado e levado a um hospital próximo. No mesmo momento e na mesma cidade, um roubo de veículo terminou em uma troca de tiros entre os agentes e um policial militar. Os assaltantes fugiram e um deles foi baleado. O policial foi em busca de jovens feridos a bala em hospitais, encontrando Igor em um deles. Uma foto de Igor na maca do hospital foi tirada e exibida para a vítima do roubo de veículo por meio de um *show-up*. Igor foi reconhecido e condenado por roubo e tentativa de latrocínio, até que sua condenação foi revertida a partir de atuação do Innocence Project, que conseguiu demonstrar que ele estava em outro local no momento dos fatos, não podendo ser o autor do crime.

Casos como o de Igor são comuns na realidade brasileira, cabendo aos magistrados e às magistradas zelarem para que a prática, altamente prejudicial ao reconhecimento do agente do delito, não seja realizada.

Resolução CNJ n. 484/2022

Art. 8.º — "§ 1.º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem".

Art. 11 — "Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal".

A apresentação isolada de uma pessoa faz com que a vítima ou testemunha não tenha rostos para comparar, e essa falta de opções pode levá-la a reconhecer alguém inocente com muita confiança. Do ponto de vista da memória, a falta de outros rostos dificulta a busca por traços que possam ser comparados com a memória original do autor do crime. Nesses casos, quanto mais similar for o rosto do suspeito apresentado com a memória original da testemunha, mais forte será o sinal de correspondência de memória ao ver o rosto exibido, tornando o reconhecimento ainda mais tendencioso. **Após o reconhecimento por *show-up*, a memória estará contaminada para a pessoa reconhecida, afetando reconhecimentos posteriores**, conforme visto na seção anterior (Lawson; Dysart, 2012). Ao avaliar um reconhecimento nessas circunstâncias, **é impossível saber se a identificação é produto da memória da vítima ou testemunha para o autor do crime, se decorre da sugestibilidade inerente ao procedimento ou se é uma combinação dos dois**.

O *show-up* gera uma pressão na vítima ou testemunha para realizar o reconhecimento, pois a situação deixa claro que a pessoa apresentada é a principal suspeita da polícia (Dysart; Lindsay, 2007). **Essa circunstância faz com que as pessoas adotem critérios de decisão menos rigorosos para fazer o reconhecimento**. Um estudo comparou o reconhecimento por *show-up* de participantes que acreditavam estar participando de uma investigação real com o reconhecimento de outro grupo, também exposto a um *show-up*, mas que sabia tratar-se de uma pesquisa. Os resultados mostraram que, na condição de simulação de um crime real, 46% dos participantes relataram sentir pressão para reconhecer o suspeito, em comparação com apenas 28% dos participantes na outra condição. As testemunhas que fizeram reconhecimentos na condição de simulação real eram menos propensas a estarem corretas do que as testemunhas na condição de participantes de uma pesquisa. O estudo evidencia que, apesar de pesquisas de laboratório já evidenciarem

pressão para reconhecimento em *show-ups*, essa pressão é muito maior em situações reais de investigações criminais (Eisen *et al.*, 2017).

Em um *show-up*, a pessoa suspeita é colocada em uma situação injusta, na qual não há qualquer proteção contra um falso reconhecimento, como ilustrado no caso do jovem Igor Barcellos e em inúmeras pesquisas. Nesse contexto, uma das conclusões mais relevantes da literatura acerca do uso do *show-up* é que uma vítima ou testemunha pode ser mais propensa a reconhecer a pessoa em um *show-up*, independentemente de se tratar ou não do autor do crime. Isso se traduz em um potencial maior de pessoas inocentes serem reconhecidas, acusadas, presas e condenadas a partir de reconhecimentos realizados mediante *show-ups* do que por alinhamentos (Jeffrey *et al.*, 2016). Portanto, **um *show-up*** não constitui indício ou prova confiável para estabelecer que uma pessoa é autora de um crime e**, uma vez realizado, compromete eventual reconhecimento posterior**. Trata-se, sem dúvidas, de prática que deve ser proscrita do cotidiano do sistema de justiça penal, pois favorece a condenação de pessoas inocentes, por um lado, e aumenta a impunidade, por outro.

O *álbum de suspeitos* recebe esse nome pois, historicamente, consistia em um álbum físico de fotografias impressas de pessoas que já haviam sido investigadas ou consideradas suspeitas. Atualmente, ele pode ser elaborado em formato digital, como arquivos de fotografias em computador, com o mesmo propósito. O **álbum de suspeitos, também chamado de "baralho do crime", é outro procedimento não recomendado pela literatura científica, mas empregado com frequência no Brasil (**Stein; Ávila, 2015). Dentre os diversos casos de reconhecimentos equivocados divulgados na mídia, destaca-se o do jovem Tiago Vianna Gomes, de 27 anos. Tiago teve sua imagem incluída no álbum de suspeitos do Rio de Janeiro e foi denunciado por roubo em oito processos diferentes, sempre com base no reconhecimento fotográfico realizado a partir da utilização do álbum. Em uma das acusações, a vítima descreveu o autor como um homem moreno de 1,65m de altura (Tiago é um homem negro de 1,80m de altura). Além da descrição do autor do crime ser desconsiderada no uso de álbum de suspeitos, observa-se que não há critérios estabelecidos para que pessoas entrem e saiam desses álbuns. Tiago foi absolvido em alguns casos, mas sua foto permaneceu no álbum.

O uso de álbum de suspeitos para o reconhecimento de pessoas é injusto por tornar todas as pessoas previamente investigadas como potenciais autoras do crime. **Essas pessoas, mesmo que já tenham sido absolvidas ao final de investigações prévias, correm o risco diário de serem reconhecidas e incriminadas por crimes que não cometeram**. Além disso, no Brasil, **o uso do álbum tem o condão de reforçar preconceitos e estereótipos raciais**, já que pessoas negras e periféricas costumam ser super-representadas nas fotografias. Dessa forma, o procedimento é amplamente criticado por pesquisadores e especialistas.

Resolução CNJ n. 484/2022

Art. 8.º

"§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio".

Considerando os critérios estabelecidos na literatura especializada, **o álbum de suspeitos caracteriza-se como um procedimento sugestivo**. A exposição a fotos que compõem esses álbuns não segue qualquer critério de similaridade potencial com as características próprias do agente do crime, tornando impossível saber se a vítima ou testemunha reconheceu alguém com base na pessoa que se destacou entre as fotos que constam do álbum, por intuição ou pela própria sugestionabilidade inerente a esse tipo de apresentação. **Instruções sugestivas** (ex.: "veja quem desses pode ter roubado sua moto" ou a informação de que se trata de fotos de pessoas que praticaram delitos "semelhantes"), **aumentam a tendência de as vítimas ou testemunhas escolherem pessoas inocentes de maneira quase aleatória** (Lindsay *et al.*, 1994). Como salientado na seção anterior, o reconhecimento envolve um processo de comparação entre o rosto do autor do crime armazenado na memória e os rostos expostos. O álbum de suspeitos, por sua vez, oferece diversas **opções não padronizadas**, gerando sobrecarga na memória da testemunha e uma consequente escolha que pode ser baseada no rosto que mais se pareça com aquele armazenado. Em um estudo sobre o uso de álbum de suspeitos, os resultados apontaram que mais rostos de pessoas inocentes foram selecionados quando as fotos correspondiam à descrição do criminoso do que quando as fotos não eram organizadas de acordo com a descrição (Lindsay *et al.*, 1994).

Um outro efeito que pode permear o álbum de reconhecimento é o **"efeito de compromisso"**, que ocorre quando uma vítima ou testemunha escolhe um rosto de um álbum de suspeitos e esse rosto reaparece em outro reconhecimento. **Nesse contexto, a testemunha tenderá a escolher esse rosto novamente, devido a um sentimento de compromisso com a escolha anterior**. Esse problema pode ser visto no estudo de Goodsell *et al.* (2009), em que os participantes, após verem uma pessoa qualificada como agente de um crime, eram expostos a um álbum de suspeitos que continha 50 fotos de pessoas, tendo sido solicitados a procurar pelo autor do delito (cuja foto não integrava o álbum). Após dois dias, os participantes foram solicitados a realizar um novo reconhecimento por meio de um alinhamento. Dos 74 participantes que reconheceram algum rosto no álbum de suspeitos,

apenas 7 reconheceram corretamente o culpado no alinhamento, enquanto 48 reconheceram novamente a pessoa inocente que haviam reconhecido anteriormente no álbum de suspeitos. Nesse sentido, o experimento mostrou que, quando os participantes viram no alinhamento alguém que já haviam reconhecido antes, eles tendiam a reconhecê-lo novamente como o autor do crime.

Em suma, a familiaridade com o rosto previamente visto contamina os reconhecimentos posteriores. **D**esse modo, **tanto o s*how-up* quanto o álbum de suspeitos têm alto risco de gerar falsos reconhecimentos e, portanto, não devem ser utilizados** (National Research Council, 2015), especialmente como única prova para fundamentar condenações.

Assim, considerando o caráter irrepetível dessa espécie de prova em razão da contaminação da memória, o objetivo do sistema de justiça deve consistir na realização de um único procedimento de reconhecimento, em conformidade com as diretrizes indicadas pela vasta literatura científica especializada.

5. PRÁTICAS JUSTAS E EFETIVAS PARA A CONDUÇÃO DE RECONHECIMENTOS

As diretrizes para um reconhecimento justo abordadas na **Resolução CNJ n. 484/2022** baseiam-se em um **corpo sólido de evidências científicas**, provenientes de **mais de 40 anos de pesquisas** (Cecconello; Stein, 2020; National Research Council, 2014; Wells *et al.*, 2020). As diretrizes fundam-se em **entendimentos consolidados acerca da memória humana e da influência social sobre a prova de reconhecimento** e buscam utilizar o conhecimento científico já aplicado em outros países para coletar e valorar a prova de reconhecimento de maneira adequada.

Nesta seção, será apresentada e aprofundada a discussão sobre as fases que compõem um procedimento de reconhecimento de pessoas adequado à literatura científica, de modo a qualificar a prova, minimizar a ocorrência de erros e possibilitar a responsabilização dos culpados.

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante".

5.1 ENTREVISTA PRÉVIA

A **primeira etapa** de um reconhecimento de pessoas deve ser a **entrevista prévia** com a vítima ou testemunha, conforme destacado:

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;

II – indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroreconhecimento da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas; e

IV – indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s)".

A memória para o reconhecimento pode ser afetada antes mesmo de uma pessoa suspeita ser encontrada. Assim, a **entrevista prévia ao reconhecimento tem como objetivo coletar informações detalhadas acerca do agente, de forma não sugestiva.** Essas informações servirão para embasar eventual reconhecimento, permitindo que se localize, a partir de outras evidências, uma pessoa cujas características sejam compatíveis com a descrição oferecida. Pesquisas mostram quais estratégias e técnicas de entrevista são mais eficazes para a coleta da descrição detalhada do agente, bem como o efeito prejudicial de entrevistas em que sejam utilizadas perguntas sugestivas (Dando e*t al.,* 2015; Fisher e*t al.,* 2014).

Pesquisas sobre o funcionamento da memória de vítimas e testemunhas demonstram que a **forma como questionamentos são realizados influencia a precisão das informações obtidas e pode modificar a memória de maneira permanente.** Estudos de campo identificaram, por exemplo, que policiais costumam fazer uso excessivo de perguntas

fechadas (com respostas estilo si*m* o*u* não*)* e de perguntas sugestivas (ex.: "o assaltante tinha tatuagem?") (Stein; Ávila, 2015; Wright; Alison, 2004). As **perguntas fechadas limitam as informações da testemunha, enquanto as perguntas sugestivas inserem informações que a testemunha não mencionou por conta própria (**ex.: a tatuagem). As perguntas sugestivas são as mais prejudiciais, pois podem fazer com que vítimas e testemunhas incorporem informações falsas na memória (ex.: passar a lembrar que o assaltante tem tatuagem), direcionando de maneira incorreta a investigação. Além disso, perguntas fechadas e sugestivas também po**dem conter vieses do entrevistador ac**erca de quem é a pessoa que cometeu o crime. Por exemplo, um policial pode conhecer um indivíduo que pratica crimes similares naquela localidade e fazer perguntas que confirmem sua hipótese. Da mesma maneira, um magistrado ou uma magistrada pode, de maneira inconsciente, fazer perguntas que sejam direcionadas para a descrição do réu fornecida anteriormente. Nesse sentido, é possível que as testemunhas se lembrem de características detalhadas da aparência do agente, mas estejam sendo questionadas com perguntas inadequadas que acabam por inibir ou distorcer as informações que constam da memória original do evento (Dalton et *al.,* 2020).

As informações mais confiáveis de vítimas e testemunhas são aquelas obtidas por meio de um **relato livre, sem interrupções ou sugestões por parte dos entrevistadores**. Nesse contexto, inicialmente recomenda-se encorajar a testemunha a fornecer um relato livre acerca da pessoa que foi vista (ex.: "Descreva em detalhes tudo o que lembrar sobre a aparência física do autor do crime"). Após o relato livre, recomenda-se que a entrevista prossiga utilizando uma abordagem aberta, com convites para que a vítima ou testemunha siga relatando mais detalhes (ex.: "Conte mais sobre as roupas que o homem estava utilizando"; "Você mencionou que o homem tinha uma tatuagem. Pode me contar mais sobre como ela era?"). As perguntas abertas permitem que a testemunha forneça uma narrativa livre acerca da descrição do autor do crime. Quando as perguntas abertas não fornecerem mais informações suficientes, pode-se utilizar perguntas específicas (ex.: "Qual era a altura do agente?") (Powell *et al.*, 2005). **Estudos confirmam que o uso de perguntas abertas e que incentivam o relato livre resulta no fornecimento de um maior número de detalhes descritivos em comparação às perguntas fechadas ou sugestivas** (Dalton *et al.*, 2020).

É fundamental que a entrevista seja realizada no menor tempo possível após o crime. A memória possui capacidade limitada de armazenamento, e as informações tornam-se menos acessíveis com a passagem do tempo. Detalhes específicos podem ser esquecidos rapidamente, reduzindo a qualidade das evidências da memória (Tuckey; Brewer, 2003). Quando as lembranças de detalhes do crime e do agente estão enfraquecidas, a memória torna-se mais suscetível a incorporar informações externas. Além disso, a

demora na realização da entrevista aumenta as chances de que a vítima ou testemunha seja exposta a outras informações (ex.: informações provenientes de outras testemunhas, reportagens sobre o crime, perguntas sugestivas), que podem distorcer suas memórias originais (Gabbert *et al.*, 2012). Em contraste, uma recuperação mais rápida da memória, realizada de forma adequada por meio de entrevista conduzida da maneira correta, pode facilitar o acesso à memória episódica (Gabbert; Brown, 2015).

A entrevista com a vítima ou testemunha também tem o objetivo de **coletar informações sobre variáveis de estimativa**, tais como a dinâmica do evento, a distância a partir da qual o agente foi avistado, o tempo pelo qual perdurou a visualização, as condições de iluminação e eventuais diferenças raciais entre a vítima ou testemunha e o agente. Essas variáveis são cruciais para a avaliação da precisão do reconhecimento, pois **influenciam a clareza e a confiabilidade das memórias formadas durante o evento** (Wells *et al.*, 2020).

A entrevista também deve incluir **a coleta de informações sobre qualquer apresentação anterior** "de pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime, ou conversas prévias com agentes policiais, vítimas ou testemunhas sobre as características dessas pessoas". Essas circunstâncias podem alterar significativamente a memória original da vítima ou testemunha, distorcendo sua percepção dos fatos. A coleta precisa e cuidadosa dessas informações é vital para preservar a integridade do reconhecimento (Cecconello; Ávila; Stein, 2018).

Por fim, o entrevistador deve obter **o máximo de informações possível sobre todas as variáveis que possam impactar o reconhecimento**, incluindo tanto os detalhes relacionados ao fato investigado e ao agente quanto às circunstâncias que possam distorcer a memória original da vítima ou testemunha. Esse conjunto de informações será essencial para o julgador ou julgadora **avaliar a validade e a confiabilidade do reconhecimento** que consta nos autos ou que será eventualmente realizado durante o processo (Wells *et al.*, 2020).

5.2 INSTRUÇÕES PARA RECONHECIMENTO

Após a realização da entrevista, há **importantes instruções a serem fornecidas antes da realização do reconhecimento**, que visam, principalmente, **evitar pressão e sugestionamento indevidos**. Deve-se evitar relatar à vítima ou testemunha qualquer informação que ela mesma não tenha fornecido e não se deve sugerir que o suspeito que estará no alinhamento foi preso ou que o culpado estará presente (Wells *et al.*, 2020).

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 7º Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que:

I – a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas;

II – após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas;

III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento;

IV – deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.

Parágrafo único. As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha".

Se a vítima ou testemunha acreditar que a pessoa culpada estará presente no alinhamento, ela pode estar predisposta a reconhecer alguém. Isso ocorre porque testemunhas provavelmente presumem, em razão de terem sido chamadas para um reconhecimento, que a polícia encontrou o autor do crime e que sua tarefa consiste em confirmar (Clark, 2005). Resultados de pesquisas demonstram que as testemunhas tinham mais probabilidade de reconhecer um rosto quando as instruções eram tendenciosas (sem aviso sobre a possível ausência do autor do crime) do que quando eram imparciais (Clark, 2005; Steblay, 2013).

Uma pesquisa testou o efeito de comentários sugestivos antes do reconhecimento, em experimento no qual participantes testemunharam o roubo de um computador e foram levados a acreditar tratar-se de uma investigação policial real. Após o crime, um policial chegou à cena para colher os depoimentos das testemunhas. Minutos após sua chegada, o policial recebeu uma mensagem no rádio que podia ser ouvida pelas testemunhas: "o policial pegou o sujeito atrás do prédio e eles querem que você leve as testemunhas até o cais de carga atrás do King Hall para fazer o reconhecimento". As testemunhas realizaram um reconhecimento presencial em formato de *show-up*, com um suspeito inocente ou o verdadeiro culpado. Os resultados mostraram que ouvir a sugestão de que a polícia havia capturado o suspeito aumentou significativamente os reconhecimentos falsos com alta confiança, sendo mais que o dobro em comparação com aqueles na condição de controle (que não receberam a mensagem sugestiva no rádio) — 52,0% vs. 23,6%. A diferença foi

ainda maior quando o suspeito apresentado não correspondia ao culpado em termos de altura e peso — 48,1% vs. 13,8% (Eisen *et al.*, 2017).

Da mesma forma, **o conhecimento do administrador do reconhecimento acerca de quem é o suspeito pode ter um impacto significativo na escolha feita pelas vítimas ou testemunhas**. É possível que os profissionais forneçam pistas, ainda que de maneira não verbal ou inconsciente, que influenciem a testemunha (ex.: olhar fixamente para o suspeito durante o reconhecimento). Assim, a literatura indica a necessidade de se minimizar o viés da pessoa que administra o reconhecimento. Uma possibilidade é realizar o reconhecimento por meio de um **procedimento duplo-cego**, em que a vítima ou testemunha bem como o administrador não saibam se a pessoa suspeita estará presente no alinhamento nem quem ela é. Na prática, isso pode ser realizado por meio de um policial externo à investigação, que apenas instrui e conduz a vítima ou testemunha no reconhecimento (Charman; Quiroz, 2016; Kovera; Evelo, 2017). Além disso, **o procedimento duplo-cego evita que o administrador forneça algum tipo de feedback após a escolha da testemunha** (ex.: "esse era mesmo nosso suspeito"), que gera uma alta confiança na resposta, podendo prejudicar reconhecimentos posteriores (Steblay *et al.*, 2014). Outras medidas similares podem ser adotadas, como a apresentação de fotografias na tela do computador para a vítima ou testemunha de maneira que o profissional que administra o reconhecimento não possa sugestionar a resposta.

As instruções que incluem a possibilidade de o autor do crime estar ou não presente e a possibilidade de reconhecer ou não alguém tiram o peso da decisão das vítimas e das testemunhas, ao passo em que ajudam a realizar **uma observação mais atenta dos rostos**. Além disso, vítimas e testemunhas podem acreditar que a investigação depende do reconhecimento que elas devem fazer, por isso é fundamental que sejam informadas de que a investigação continuará mesmo que nenhum reconhecimento seja feito. Por fim, ressalta-se que as instruções devem ser lidas em voz alta para as testemunhas, garantindo que elas compreendam cada uma delas (Wells *et al.*, 2020).

5.3 ALINHAMENTO JUSTO

Em 1986, uma vítima foi convocada para reconhecimento de pessoa, ocasião em que foi apresentada a um alinhamento e reconheceu Leonard Callace (o suspeito da polícia) como seu agressor. A vítima havia descrito o agente como um "homem branco de cabelos ruivos, estilo afro e barba cheia". Callace, que tinha barba cheia e cabelo liso, estava no alinhamento ao lado de cinco homens que tinham apenas bigodes. Após Callace passar seis anos na prisão, evidências de DNA revelaram que ele não era o autor do crime. O caso

de Callace assemelha-se a muitos casos brasileiros em que um suspeito — muitas vezes negro — é apresentado em conjunto com funcionários da delegacia ou servidores do fórum para reconhecimento e ilustra a importância da realização de um alinhamento justo, a fim de evitar que o suspeito seja o único possível de ser reconhecido em um alinhamento de pessoas (Colloff *et al.*, 2016).

Pesquisas mostraram consistentemente que suspeitos que se destacam em alinhamentos têm maior probabilidade de serem selecionados, mas não pelas razões corretas. Vítimas e testemunhas tendem a selecionar a pessoa que é mais similar ao autor do crime, da mesma forma que um estudante respondendo a uma questão de múltipla escolha tende a selecionar a opção que mais se parece com a resposta correta (Colloff *et al.*, 2016; Wells, 1984). No entanto, **quando o suspeito da polícia é a única pessoa que corresponde à descrição do autor do crime feita pela vítima ou testemunha, ele provavelmente será o escolhido, ainda que seja inocente**.

Figura 6 – Exemplo de alinhamento enviesado para o suspeito perante a descrição "Homem branco, cerca de 25 a 30 anos, 1,75 de altura, magro, com cabelo raspado, sem barba". Nota-se que somente o rosto número 5 atende à descrição, destacando-se entre os demais.

A forma de apresentação de suspeitos com maior possibilidade de redução de falsos reconhecimentos é o a**linhamento justo (*fair lineup*).** Nesse formato, há apenas um sus-

peito apresentado ao lado de pessoas não relacionadas ao fato investigado (também chamadas de f*illers* e não suspeitos), e t**odos devem atender à descrição do autor do crime fornecida pela vítima ou testemunha.** Um alinhamento construído dessa maneira apresenta alternativas coerentes para a vítima ou testemunha, consistindo em procedimento no qual o objetivo não é uma escolha forçada e enviesada, como em um s*how-up* ou em um álbum de suspeitos.

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

I – o alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo;

II – a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.

[...]

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

§ 4º Nos casos em que a vítima ou testemunha manifestar receio de intimidação ou outra influência pela presença da pessoa investigada ou processada, a autoridade providenciará para que a pessoa e os demais participantes do alinhamento não vejam quem fará o reconhecimento".

O alinhamento justo é benéfico para a vítima ou testemunha e também para a pessoa suspeita. Em um cenário em que todas as pessoas apresentadas correspondem à descrição fornecida, é possível que ela faça uma escolha mais adequada, em vez de apenas apontar para o único suspeito que atende à descrição. Para o suspeito, o procedimento não se torna enviesado unicamente contra ele, uma vez que todas as pessoas representam opções plausíveis para a vítima ou testemunha. O suspeito é protegido caso seja inocente, bem como os demais membros, que, por serem sabidamente inocentes, não

serão passíveis de sofrer uma condenação injusta. Em um experimento, pesquisadores compararam técnicas de alinhamento justo e de alinhamento injusto (em que não se fez nada para evitar que suspeitos se destacassem). Comparados com os justos, os alinhamentos que não padronizavam os membros aumentavam as chances de se reconhecer o suspeito e prejudicavam a capacidade das testemunhas de distinguir suspeitos inocentes de culpados (Colloff *et al.*, 2016).

Figura 7 – Exemplo de alinhamento justo para o suspeito perante a descrição "Homem branco, cerca de 25 a 30 anos, 1,75 de altura, magro, com cabelo raspado, sem barba". Nota-se que todos os membros do alinhamento possuem as características descritas, variando naquelas não descritas (ex.: cor dos olhos).

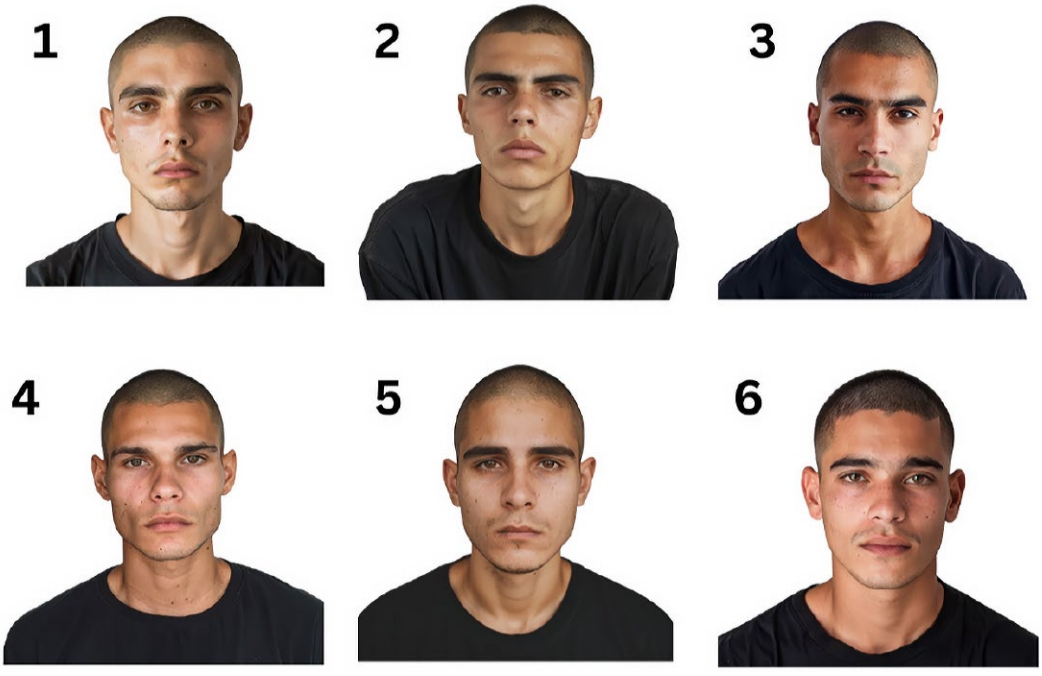

A estratégia principal para selecionar os não suspeitos do alinhamento é usar como base a descrição fornecida pela vítima ou testemunha na entrevista prévia. Assim, se o agente foi descrito como sendo um "homem branco, com cerca de 25 a 30 anos, 1,75 de altura, magro, com cabelo raspado e sem barba", todos os integrantes do alinhamento devem possuir essas características, podendo diferenciar-se quanto às características não descritas (ex.: cor dos olhos, lábios, nariz etc.). **Do ponto de vista da memória, o alinhamento padronizado auxilia a vítima ou testemunha a refinar a busca por características que diferenciam os rostos, buscando aquele que mais se enquadra ao rosto armazenado em sua memória**. Nesse sentido, para cada rosto dos integrantes do alinhamento, as ca-

racterísticas combinam-se para criar um sinal de memória (uma sensação de familiaridade e recordação), e a vítima ou testemunha usa esse sinal para tomar sua decisão (Colloff *et al.*, 2016). Porém, caso haja uma característica que se destaque (ex.: o suspeito é o único com cabelos ruivos), a tendência é de que a vítima ou testemunha dê muita importância a essa característica, atentando-se menos a outros detalhes. Além da aparência similar, **todos os membros do alinhamento devem estar em ângulo de visualização semelhante, com as mesmas expressões faciais e vestindo roupas similares** (ex.: apresentação da pessoa suspeita como a única sem uniforme policial, caso sejam utilizados policiais da delegacia como *fillers*).

Muitos profissionais acreditam que o reconhecimento presencial tem um resultado superior ao reconhecimento fotográfico (Wells *et al.*, 2020). Em um alinhamento presencial, os membros são observados em sua totalidade, enquanto, no fotográfico, são vistos em fotos estáticas. Entretanto, **diferentes pesquisas têm demonstrado que o reconhecimento de pessoas feito a partir de um alinhamento justo entrega resultados similares quando realizado presencialmente ou por fotografia** (Fitzgerald *et al.*, 2018; Kerstholt *et al.*, 2004). O alinhamento presencial mostra-se preferível somente em algumas situações, por exemplo, se a testemunha descreveu algo distintivo sobre o corpo do autor do crime ou sobre o modo como ele caminhava (Matida; Cecconello, 2020; Wells *et al.*, 2020).

Em caso de **alinhamento fotográfico**, algumas recomendações devem ser obedecidas: **as fotos devem seguir um mesmo padrão de fundo, tamanho e origem**. Nesse sentido, fotos extraídas de redes sociais da pessoa suspeita podem gerar dificuldades de padronização. **As pessoas que compõem o alinhamento devem ser expostas na tela, enfileiradas de forma numérica** (ex.: n. 1, 2, 3...) de modo que a vítima ou testemunha possa indicar um número de forma objetiva, sem a necessidade de apontar ou descrever o rosto escolhido (Wells *et al.*, 2020).

O reconhecimento também pode ser realizado de maneira **simultânea** (apresentando-se suspeito e pessoas não suspeitas conjuntamente) ou **sequencial** (apresentando-se suspeito e pessoas não suspeitas uma de cada vez). As pesquisas científicas demonstram que ambos os procedimentos possuem resultados similares. O fundamental é que, independentemente da maneira que o alinhamento seja administrado, ele siga os parâmetros de um alinhamento justo (Wells *et al.*, 2020).

Há casos especiais que exigem diretrizes específicas para o alinhamento. Por exemplo, quando o suspeito possui uma **característica distintiva**, a exemplo de **uma tatuagem ou uma cicatriz**, a recomendação nesses casos é cobrir o local (ex.: com uma fita ou com edição de imagem em caso de alinhamento fotográfico) em todos os membros do alinhamento, a fim de que o suspeito não se destaque por ser o único com essa característica.

Em caso de reconhecimento para **crimes cometidos por vários autores**, deve-se realizar **um alinhamento para cada suspeito, sem repetição de não suspeitos**, a fim de garantir a similaridade entre os membros. Outra situação são descrições vagas de testemunhas (ex.: "homem negro, com 1,80 de altura"), que dificultam a construção de um alinhamento justo. Nesses casos, em exceção, recomenda-se que o alinhamento seja construído com base na aparência física do suspeito encontrado a partir de outras indícios, considerando suas características básicas, como pelos faciais, cabelo e estrutura corporal. Quando a descrição da aparência do autor destoa do suspeito encontrado (por exemplo, a vítima descreveu o autor com bigode preto, e o suspeito encontrado não tem bigode), os demais integrantes do alinhamento devem ostentar as mesmas características do suspeito encontrado (Wells *et al.*, 2020).

A implementação de alinhamentos justos emerge como uma necessidade fundamental para reduzir as injustiças no reconhecimento de pessoas. **Esse procedimento não apenas protege suspeitos inocentes, minimizando erros, como também auxilia vítimas e testemunhas a realizar uma escolha mais fidedigna, melhorando significativamente a qualidade da prova**.

5.4 GRAU DE CONFIANÇA

A confiança de vítimas e testemunhas no reconhecimento tem sido amplamente utilizada e endossada como indicador de precisão na resposta pelo Poder Judiciário e polícias ao redor do mundo. Por consequência, a alta confiança no próprio acerto no reconhecimento por parte de vítimas e testemunhas pode distorcer as percepções a respeito da força probatória de outros indícios. **Uma testemunha que está altamente confiante em um reconhecimento errôneo, por exemplo, pode levar a investigação a considerar o álibi da pessoa suspeita como mais fraco ou sugerir que seja interrompida a busca por suspeitos adicionais** (Charman *et al*., 2019). Na fase de julgamento, um reconhecimento com alta confiança, mesmo que feito de maneira inadequada, pode levar a maior probabilidade de uma sentença condenatória, mesmo que o conjunto probatório não o corrobore (Douglass; Jones, 2011; Fox; Walters, 1986; Key *et al.*, 2022).

A relação entre confiança e precisão no reconhecimento, no entanto, não é linear. Pesquisas mostram que **a confiança da vítima ou testemunha pode ser facilmente contaminada por eventos que estão sob o controle do sistema de justiça criminal** (Wells *et al.*, 2020). Essa problemática é ilustrada no caso Jerome White, mencionado na seção 4, em que a vítima o reconheceu com alta confiança durante a sessão de julgamento, apesar de sua inocência.

U**m fator que afeta a confiança da vítima ou testemunha é o feedback confirmatório dado a ela após o reconhecimento.** Fornecer feedback confirmatório sobre a precisão do reconhecimento (ex.: dizer à vítima ou testemunha que ela reconheceu o suspeito) aumenta significativamente o relato de testemunhas acerca do seu grau de confiança (Wells; Bradfield, 1999; Wells *et al.,* 2003). Em uma pesquisa, participantes assistiram a um vídeo de um crime e tentaram reconhecer o culpado em um alinhamento sem a presença dele (ou seja, todos os reconhecimentos positivos foram errados). As 253 testemunhas que fizeram os reconhecimentos foram divididas em três grupos, a partir do tipo de feedback recebido: (i) receberam feedback confirmatório ("você reconheceu o suspeito real"); (ii) receberam feedback não confirmatório ("você reconheceu o 1, mas o suspeito real foi o número 3"); e (iii) não receberam qualquer feedback. O resultado quanto à confiança expressada foi que 76% das pessoas que receberam feedback confirmatório relataram ter muita confiança de que a pessoa reconhecida era de fato o agente do crime, enquanto o mesmo ocorreu somente para 37% no grupo que recebeu o feedback não confirmatório e 44% no grupo que não recebeu qualquer feedback (Wells *et al.,* 2003). Assim, qualquer utilidade que o relato sobre a confiança tenha como indicação de precisão é reduzida quando elas recebem feedback após o reconhecimento.

De forma prática, esses resultados reforçam a diretriz da Resolução CNJ n. 484/2022 sobre a coleta da confiança e a importância de um procedimento duplo-cego, a fim de evitar qualquer feedback, consciente ou inconsciente, por parte dos administradores do procedimento.

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 9º. Parágrafo único. Após a resposta da vítima ou testemunha, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta, de modo que não seja transmitida à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento".

Assim, **o grau de confiança da vítima ou testemunha no primeiro reconhecimento será um indicador de precisão quando os procedimentos adequados forem seguidos** — a forma de apresentação do suspeito, as instruções fornecidas e a não apresentação de qualquer feedback após a resposta. Em contraposição, o uso de procedimentos sugestivos pode influenciar a confiança da vítima ou testemunha sobre a própria resposta, tornando essa medida pouco confiável. **O grau de confiança em quaisquer reconhecimentos posteriores, por sua vez, não é um bom indicativo de acerto** (Wixted; Wells, 2017).

A literatura recomenda diretrizes para a coleta do grau de confiança. É possível obter por uma resposta numérica (**ex.: em uma escala de 0% a 100% de confiança) ou apenas solicitar que as testemunhas digam, com suas próprias palavras, o quão confiantes estão de sua decisão**. Se a resposta da testemunha for "não sei", uma declaração de confiança deve ser registrada somente se ela a fornecer espontaneamente. Além disso, o relato de confiança deve ser coletado imediatamente após o reconhecimento, pois há risco de exposição pós-reconhecimento, a qual pode contaminar a confiança das testemunhas (por exemplo, ver foto do suspeito nas redes sociais).

Figura 8 – Benefícios das gravações em procedimentos de reconhecimento de pessoas

Pesquisas ressaltam ainda que essas interações sejam gravadas. A gravação é importante por três motivos principais: facilita a **preservação de detalhes** precisos do procedimento, promovendo **transparência e precisão**; permite **a avaliação e a valoração do procedimento** por atores do sistema de justiça para garantir a **sindicabilidade da prova** sob a ampla defesa e o contraditório; e pode ser utilizada no treinamento de profissionais e na melhoria de procedimentos, ajudando a identificar e corrigir erros que possam levar a falsos reconhecimentos (Douglass; Jones, 2011; Wells *et al.*, 2020).

6. AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS

Tratando-se o reconhecimento de **prova irrepetível**, a qualidade, a confiabilidade e a integridade da prova dependem fortemente dos procedimentos utilizados pela polícia para preservar a memória que a sustenta e a produz. Assim, procedimentos que aumentam a capacidade da vítima ou testemunha de distinguir entre suspeitos inocentes e culpados minimizam a possibilidade de reconhecimento de pessoas inocentes, ao passo que tornam os reconhecimentos de reais autores mais efetivos (National Research Council, 2014).

Nesse contexto, caso o reconhecimento tenha sido realizado pela polícia judiciária durante o inquérito policial, **cabe ao magistrado ou** à **magistrada decidir se é o caso de admiti-lo no processo e, em caso positivo, valorá-lo de maneira adequada**, à luz do consenso científico sobre a matéria sintetizado nos procedimentos descritos na Resolução e aprofundados no presente Manual.

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados.

Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal".

As principais diretrizes científicas para a valoração de um reconhecimento de pessoa estão sintetizadas na tabela abaixo, que apresenta um **checklist** rápido para verificar se o procedimento seguiu ou não as melhores práticas.

Tabela 2 – Checklist para avaliação de práticas de reconhecimento de pessoas

Item	Sim	Não
Foi realizada entrevista prévia ao reconhecimento?		
Foi colhida a descrição das características físicas do agente?		
Foram colhidas informações sobre (i) a dinâmica dos fatos, (ii) a distância entre observador(a) e agente, (iii) o tempo aproximado de duração do evento e (iv) as condições de visualização do agente?		
Foi colhida declaração sobre a raça da vítima/testemunha e do agente?		
Foram colhidas informações para verificar se a vítima/testemunha ouviu informações sobre o crime de outras testemunhas, da imprensa, redes sociais, servidores públicos ou outros policiais?		
Foi colhida informação sobre se a vítima/testemunha realizou algum procedimento anterior de reconhecimento?		
A entrevista deu-se por meio de perguntas abertas e relato livre?		
A entrevista foi registrada em áudio e/ou vídeo?		
Antes do reconhecimento, a vítima/testemunha foi instruída de que:		
a pessoa investigada ou processada poderia ou não estar entre as pessoas ou fotos apresentadas?		
após observar as pessoas ou fotos apresentadas, ela poderia reconhecer uma dessas, bem como poderia não reconhecer qualquer uma delas?		
a apuração dos fatos continuaria independentemente do resultado do reconhecimento?		
deveria indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta?		
O suspeito(a)/réu foi apresentado para o reconhecimento:		
somente uma vez para cada vítima/testemunha?		
em conjunto com ao menos quatro fotos ou pessoas sabidamente inocentes (não havendo reconhecimento do suspeito sozinho e/ou em álbum de suspeitos)?		
com pessoas de características físicas (sexo, raça/cor, aparência, vestimentas, exposição ou condução) semelhantes às suas? *Em caso de fotografia, as fotografias possuem origem, iluminação e resolução semelhante?		
Após o reconhecimento:		
Foi solicitado à vítima/testemunha que indicasse, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta?		
Foi transmitida à vítima/testemunha alguma informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento (feedback)?		
O reconhecimento foi registrado em áudio e/ou vídeo?		

Uma resposta afirmativa a todas as questões do checklist indica a realização de um procedimento de reconhecimento que pode ser classificado como **"padrão ouro"**. Em contrapartida, uma resposta negativa a todas elas sugere um **"reconhecimento-catástrofe"**, manifestamente imprestável como prova. Embora o objetivo central da Resolução e deste Manual seja firmar entre os operadores e as operadoras do Direito a importância de seguir rigorosamente os procedimentos científicos, é forçoso admitir que esses casos ainda serão exceções até que se estabeleça uma cultura consolidada de respeito ao consenso científico na realização de reconhecimentos de pessoas no Brasil.

É fundamental ressaltar: u**m procedimento de reconhecimento realizado sem aderência às práticas recomendadas pelo consenso científico resulta em uma prova de baixa qualidade.** Eventuais acertos por parte da vítima ou testemunha podem ser atribuídos ao acaso ou sorte, sem conexão com a memória genuína. Ainda que um reconhecimento bem conduzido não ofereça garantia absoluta de identificação correta, a ciência demonstra que o seguimento das boas práticas aumenta significativamente as chances de um reconhecimento preciso, enquanto o desrespeito a essas diretrizes reduz drasticamente as probabilidades de sucesso, elevando consideravelmente o risco de um falso positivo.

O desrespeito a alguma ou algumas das recomendações expostas anteriormente traz consequências distintas para a análise da qualidade da prova produzida. Por exemplo, a apresentação isolada de um suspeito (s*how-up)* à vítima ou testemunha é substancialmente mais prejudicial do que a falha em questionar a confiança na resposta dada pela vítima. Assim, é importante que o magistrado ou magistrada tenha em mente o que pode significar o desrespeito a cada uma das diretrizes recomendadas pela ciência do reconhecimento em termos de qu**alidade de prova.** É a mesma pergunta que se faz diante de um laudo de exame de DNA ou de confronto balístico juntado aos autos: a prova foi produzida de maneira a torná-la confiável do ponto de vista do consenso científico?

A primeira etapa de um reconhecimento pessoal, como explicado, é a entrevista prévia com a vítima ou testemunha. Essa entrevista irá fundamentar a realização do reconhecimento, uma vez que visa coletar as informações acerca das características físicas do autor do crime, a fim de reconhecer um suspeito que corresponda à memória da testemunha. É na entrevista prévia que podem ser obtidas informações acerca das variáveis de estimativa mencionadas na seção 2.2. (Lockamyeir *et al.*, 2020; Semmler *et al*., 2018), bem como sobre a raça das pessoas envolvidas, para verificar possíveis efeitos dessa variável, conforme apontado na seção 3.

A entrevista também tem o objetivo de verificar se a testemunha foi exposta anteriormente a alguma situação que levou a informações do crime ou do agente. É bem documentado o efeito de conformidade de memória que ocorre quando duas testemu-

nhas conversam entre si (Gabbert *et al.*, 2003), bem como a exposição a mídias e redes sociais (Kruisselbrink *et al.*, 2023), o que pode contaminar a memória da testemunha com informações acerca das características da pessoa suspeita, influenciando diretamente o posterior reconhecimento. Da mesma forma, a exposição a um reconhecimento anterior, mesmo que informal (ex.: ver uma foto na cena do crime) deve ser analisada como variável que afeta a qualidade da prova do reconhecimento, conforme apontado na seção 4. Quanto maior o número de variáveis presentes, mais cautela deve-se ter na avaliação da prova apresentada.

Conforme apontado na seção 5, a forma de obter as informações acerca das variáveis apresentadas é por meio da realização de entrevista estruturada em uma abordagem que consiste em relato livre e perguntas abertas. Esse tipo de abordagem permite que a vítima ou testemunha busque em sua memória as informações que possui acerca do crime, sem interferências ou sugestões por parte do entrevistador. Nesse contexto, o não direcionamento permite que a vítima ou testemunha acesse informações que estão registradas em sua memória, levando a um maior número de detalhes fidedignos. Por outro lado, o uso de questionamentos sugestivos — que mencionam detalhes que a testemunha não relatou ou que sugerem respostas corretas — pode distorcer e contaminar as informações que iriam servir de base para o posterior reconhecimento (Dando *et al.*, 2015; Fisher *et al.*, 2014).

As instruções que uma vítima ou testemunha recebe antes de um reconhecimento, por sua vez, têm grande influência na confiabilidade dessa prova. Instruções consideradas sugestivas, como as que apontam que uma pessoa deve necessariamente ser reconhecida (ex.: "veja quem destes pode ser o homem que te assaltou") ou que o autor do crime está presente (ex.: "temos um suspeito, mas precisamos que você reconheça"), tendem a levar a reconhecimentos imprecisos. Se a vítima ou testemunha for instada ao reconhecimento com a crença de que o agente estará presente, ela pode estar predisposta a fazer um reconhecimento positivo, ainda que equivocado. Assim, esses reconhecimentos podem ser resultado de uma pressão para reconhecimento ou mesmo de um "chute", em vez de um reconhecimento baseado em memórias verdadeiras. É fundamental verificar quais instruções foram fornecidas (Clark, 2005; Steblay, 2013). Portanto, é importante que o magistrado ou magistrada tenha condições de valorar se a vítima ou testemunha foi instruída a respeito (i) de que o autor do crime pode ou não estar presente no alinhamento, (ii) de que ela não é obrigada a reconhecer alguém e (iii) de que a investigação continuará independentemente da resposta fornecida, destacando-se as instruções mais eficazes para diminuir as possibilidades de um falso reconhecimento. Esse conjunto de instruções tira o peso da vítima ou da testemunha em ter que reconhecer um rosto, ao passo que melhora a busca por um rosto que se aproxima daquele armazenado na memória (Wells *et al.*, 2020).

Ao contrário do que postulado no senso comum, a repetição do reconhecimento é muito mais prejudicial do que benéfica, conforme apontado na seção 4. Uma das principais características da memória humana é a maleabilidade, a capacidade de alteração à medida em que é exposta a novas informações acerca de um evento. Nesse contexto, visualizar o rosto de uma pessoa suspeita por mais de uma vez faz com que a memória original seja modificada para o rosto apresentado. A repetição fortalece a memória recentemente formada e, em caso de um suspeito inocente, a vítima ou testemunha pode realizar um falso reconhecimento com alta confiança. Devido a esses achados, a literatura destaca que o primeiro reconhecimento é o mais válido perante a memória, já que exposições posteriores a contaminam (Steblay; Dysart, 2016). Portanto, é fundamental que o magistrado ou magistrada verifique se houve uma exposição anterior ao rosto do suspeito, ainda que informal (ex.: em um sh*ow-up n*a cena do crime).

Além disso, o magistrado ou magistrada deve verificar se foram empregados procedimentos inadequados para a apresentação da pessoa suspeita, destacando-se, dentre os mais sugestivos, o sh*ow-up e* o álbum de suspeitos. O sh*ow-up é* sugestivo pelo fato de o suspeito ser a única opção de escolha, podendo sugerir que ele é o culpado. O álbum de suspeitos também pode gerar uma tendência de escolha forçada, em que a testemunha reconhece um rosto inocente mesmo que o verdadeiro agente não esteja presente. Em ambos os procedimentos, não há uma padronização para apresentação dos rostos, nem atendimento da diretriz de descrição prévia (Clark; Godfrey, 2009; Garret, 2011; Lindsay et *al.,* 1994).

A literatura evidencia que a forma mais confiável de apresentação da pessoa suspeita é por meio de um alinhamento com pessoas sabidamente inocentes e que atendam à descrição fornecida pela vítima ou testemunha. Esse alinhamento não deve ter menos de três pessoas além do suspeito, sob risco de apresentar forte viés em relação ao suspeito (Juncu; Fitzgerald, 2021). Nesse contexto, o magistrado ou magistrada deve avaliar se foram apresentadas opções plausíveis para a vítima ou testemunha (todos os integrantes devem possuir as características descritas), possibilitando que ela realize uma escolha mais atenta, baseada em sua memória original do evento. Nesse procedimento, o risco do reconhecimento de uma pessoa inocente é reduzido, pois o suspeito não será a única opção plausível, ao passo que, se ela reconhecer outra pessoa, terá apontado para alguém sabidamente inocente, que não estará sujeita à persecução penal (Colloff e*t al.,* 2016; Wells e*t al.,* 2020).

É com o objetivo de eliminar a possibilidade de que alguém escolhido aleatoriamente para figurar no alinhamento de fotos ou pessoas na condição de *filler* (somente em razão de possuir as mesmas características da descrição fornecida pela vítima ou testemunha)

seja indevidamente investigado ou acusado, que **uma das diretrizes apontadas na Resolução CNJ n. 484/2022 é a de que a investigação, em hipótese alguma, inicie-se por um reconhecimento: é preciso justa causa para submeter alguém a um procedimento de reconhecimento, em razão da precariedade inerente a essa prova**.

Resolução CNJ n. 484/2022

Art. 5.º — "§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante".

No mesmo sentido, é a decisão da 2.ª Turma do STF no RHC 206.846, Min. Rel. Gilmar Mendes, de cuja ementa se colhe:

"A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos [...]".

Por fim, a confiança de uma vítima ou testemunha na resposta oferecida é dependente dos procedimentos utilizados no reconhecimento. Alguém pode estar altamente confiante do reconhecimento realizado, mas essa confiança pode não indicar precisão da resposta se procedimentos sugestivos foram utilizados. Uma das variáveis que distorcem a confiança, como explicado, é o recebimento de feedback após a resposta (ex.: "era esse mesmo nosso suspeito"), que torna a vítima ou testemunha mais confiante quando indagada posteriormente. Nesse contexto, o magistrado ou magistrada deve valorar a existência de qualquer comentário que sugira que a vítima ou testemunha "acertou" ou "errou", ou que demonstrem qualquer expectativa acerca de quem é a pessoa suspeita (Wells *et al.*, 2003; 2020).

Assim, a confiança da vítima ou testemunha só terá validade se for a última etapa de um procedimento conduzido de acordo com o consenso científico e quando for coletada de forma adequada (ex.: "o quão confiante você está?"), possibilitando que a pessoa relate, em suas próprias palavras e sem qualquer sugestão por parte do administrador do reconhecimento.

A gravação completa do procedimento de reconhecimento, por fim, incluindo as instruções, a formação do alinhamento e eventuais interações após o reconhecimento permitirão avaliar de que forma a coleta do grau de confiança foi feita e se algum feedback ou comentário foi fornecido (Douglass; Jones, 2011; Wells *et al.*, 2020). A falta de um

registro adequado do procedimento inevitavelmente comprometerá a credibilidade da prova. Nesses casos, é recomendável que o magistrado ou magistrada avalie a qualidade dos registros anexados aos autos. Se for considerado necessário questionar a vítima ou a testemunha sobre os pontos listados no checklist anterior — abrindo tal possibilidade às partes —, é importante levar em consideração que o esquecimento, a passagem do tempo e outros fatores relevantes à memória, já discutidos neste Manual, podem fazer com que as memórias dessas pessoas a respeito do procedimento sejam falhas ou incompletas.

Resolução CNJ n. 484/2022

Art. 5.º — "§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado".

Art. 10 — "O ato de reconhecimento será reduzido a termo, de forma pormenorizada e com informações sobre a fonte das fotografias e imagens, para juntada aos autos do processo, em conjunto com a respectiva gravação audiovisual".

A análise do registro efetuado e a tentativa de compreender quais as reais condições de realização do procedimento têm o objetivo de responder ao art. 11, caput, da Resolução CNJ n. 484/2022:

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal".

7. CAUTELAS NO RECONHECIMENTO DURANTE O PROCESSO JUDICIAL

Existem diversas razões que justificam evitar a realização de reconhecimentos de pessoas em juízo. Em um processo penal em que as decisões devem basear-se em evidências precisas e confiáveis, reconhecimentos em juízo podem colocar em risco a equidade dos pronunciamentos judiciais. Ainda assim, pode haver situações em que o magistrado ou magistrada, além das partes, entenda por bem prosseguir com a realização do reconhecimento. Nesse caso, devem ser considerados os aspectos apresentados a seguir.

Antes, porém, é indispensável reiterar a advertência sobre **a irrepetibilidade desse procedimento: o reconhecimento de pessoas em juízo só deve ser considerado se nenhum reconhecimento anterior tiver sido realizado**. Após um primeiro reconhecimento, realizado de maneira adequada ou não, a memória da vítima ou testemunha estará irremediavelmente contaminada, comprometendo a validade da prova do ponto de vista epistemológico. Assim, não é possível "confirmar", "infirmar" ou "corrigir" um reconhecimento anterior. O reconhecimento de pessoas é uma prova que deve ser feita apenas uma vez. Se realizado de forma adequada, pode ser aproveitado. Se malconduzido, deve ser descartado. Em termos de qualidade da prova, uma vítima ou testemunha só pode ser confrontada com a pessoa suspeita uma única vez. Com essa advertência indispensável reiterada, seguem as observações sobre os reconhecimentos realizados em juízo.

Um problema significativo do reconhecimento em juízo é o **intervalo frequentemente longo entre o fato em julgamento e a realização do procedimento em audiência**. Como explicado em seções anteriores, esse intervalo tende a impactar negativamente a capacidade da vítima ou testemunha de recordar com precisão a aparência do agente e as circunstâncias do evento. Com o tempo, detalhes importantes podem ter sido esquecidos ou distorcidos, diminuindo a confiabilidade da memória, o que pode levar a reconhecimentos imprecisos e possíveis erros judiciais. Frases como "eu jamais esqueceria este rosto" têm valor unicamente artístico e não encontram embasamento científico.

Além de a memória do evento tornar-se menos detalhada, aumenta o risco de que novas informações tenham sido adicionadas à memória original. Não é incomum que, antes do reconhecimento formal em juízo, a vítima ou testemunha tenha sido exposta ao suspeito, seja por meio de fotos no processo ou procedimentos informais (ex: foto do réu compartilhada por aplicativo de mensagens). Essa exposição altera a lembrança original do evento, fazendo com que o reconhecimento em audiência seja baseado na exposição subsequente e não no próprio evento criminal. Esse tipo de contaminação compromete a

validade do processo de reconhecimento e pode levar a erros de identificação, conforme amplamente exposto.

Também é preciso levar em conta que **a vítima ou testemunha não está sendo instada a reconhecer alguém em um contexto neutro, mas um réu ou uma ré contra quem já foi oferecida denúncia, o que pode introduzir um viés na identificação**. Não raramente, a pessoa é apresentada de forma que a diferencia dos demais (ex: algemada), influenciando a resposta da vítima ou testemunha. Esse problema é agravado caso seja utilizado o procedimento de *show-up* — por exemplo, se a testemunha tiver contato com o acusado ou a acusada na sala de audiência, nos corredores do fórum ou mesmo na espera das salas de audiência. Conforme apresentado em seções anteriores, o *show-up* elimina os elementos que podem garantir que o procedimento seja justo, acabando por constranger a vítima ou testemunha a confirmar a identidade da pessoa apresentada, simplesmente por ter sido ela a única opção.

O desafio de organizar um alinhamento justo em ambiente judicial deve ser considerado, tendo em vista a disponibilidade limitada de *fillers* adequados. Os *fillers* são frequentemente escolhidos de um grupo pequeno e não diversificado de pessoas que se encontram no tribunal, como estagiários ou servidores públicos, que podem não ter semelhança com a pessoa acusada. Quando ela é a única pessoa no alinhamento vestindo roupas que identificam a população carcerária, isso a destaca ainda mais, o que pode direcionar indevidamente a resposta da vítima ou testemunha.

Caso não tenha sido realizado um procedimento de reconhecimento em etapa anterior do trâmite processual e seja feita a decisão por realizá-lo em juízo, é importante garantir que todas as etapas da Resolução CNJ n. 484/2022 sejam seguidas, de modo a assegurar a integridade e a precisão do procedimento. A primeira etapa envolve a **entrevista preliminar** com a vítima ou testemunha, visando coletar informações acerca da descrição dos fatos, a descrição das pessoas envolvidas e das condições de observação, com os cuidados necessários para **evitar sugestionabilidade ou influência nas respostas**, empregando-se os mesmos cuidados acerca da coleta por meio de relato livre e perguntas abertas.

A **formação do alinhamento** é outra etapa que requer atenção. Deve-se assegurar que as pessoas não relacionadas ao fato investigado escolhidas para o alinhamento se pareçam com a pessoa acusada com relação às características principais, sem destacar indevidamente qualquer indivíduo. Isso inclui fatores como cor de pele, idade, roupas, cabelo, barba, acessórios e tatuagem. Cabe apontar que **o número mínimo é de quatro pessoas além da pessoa suspeita** e que **todas devem atender igualmente à descrição fornecida pela vítima ou testemunha**.

Nas interações com a vítima ou testemunha, é relevante ir além do contido no art. 226 do CPP, cientificamente desatualizado ao não prever a necessidade de instrução prévia e coleta de confiança na resposta. **As instruções fornecidas antes do reconhecimento são cruciais** e devem enfatizar que: **(i) o agente pode ou não estar presente no alinhamento**, reduzindo assim a pressão para uma escolha positiva; (ii) após observar as pessoas apresentadas, **ela poderá reconhecer uma delas, bem como não reconhecer qualquer uma delas**; (iii) **a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento**; e (iv) após reconhecer ou não um rosto, deverá indicar o **grau de confiança em sua resposta**.

Seguindo a Resolução, após a resposta também é relevante **indagar sobre o grau de confiança**, expresso nas próprias palavras da vítima ou testemunha, **evitando-se sugestionar qualquer tipo de informação a respeito de a resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento**. Ainda assim, cabe ressaltar que a confiabilidade da estimativa de confiança da vítima ou testemunha apresenta desafios significativos, especialmente com o passar do tempo. Estudos indicam que a confiança expressa no primeiro reconhecimento tende a ser um indicador válido de precisão. No entanto, não existem estudos conclusivos que avaliem a estabilidade dessa confiança após períodos prolongados, considerando-se um intervalo de vários meses ou até anos. Isso sugere que **a confiança expressa em reconhecimentos realizados muito tempo após o evento deve ser interpretada com cautela, pois pode não refletir a precisão do reconhecimento inicial**. Em outras palavras, **a literatura científica não sugere que um reconhecimento com alto grau de confiança realizado em juízo tenha grande probabilidade de estar correto**.

Por fim, caso um reconhecimento anterior já conste dos autos — independentemente da qualidade do procedimento e do resultado —, **cabe ao magistrado ou magistrada, de acordo com seu entendimento jurídico, indeferir a realização da prova ou realizá-la com a consciência de que é imprestável do ponto de vista epistemológico, ainda que siga, desta feita, o procedimento recomendado. Isso porque a principal diretriz (irrepetibilidade) já terá sido desrespeitada**.

Essas considerações destacam a complexidade e a necessidade de rigor no manejo de procedimentos de reconhecimento em contextos judiciais, enfatizando a importância de se seguirem protocolos estritos e de se interpretarem as respostas das vítimas e testemunhas com base em um entendimento claro dos fatores que podem afetar sua precisão.

8. CONCLUSÃO

A implementação das diretrizes propostas na Resolução CNJ n. 484/2022 é essencial para corrigir as falhas históricas nas práticas consolidadas do sistema de justiça quanto ao reconhecimento de pessoas no Brasil. Erros de reconhecimento, como se sabe no mundo inteiro, têm levado à condenação de muitas pessoas inocentes, injustiças graves que afetam desproporcionalmente a população preta e periférica. Portanto, a adoção dessas diretrizes não representará simples melhoria procedimental, mas um passo crucial para a equidade e a justiça social no sistema penal brasileiro, na medida em que **atuará para proteger inocentes e ajudará a combater a impunidade**.

A conclusão específica é no sentido de que **o reconhecimento de pessoas, desde que siga as diretrizes estipuladas na Resolução CNJ n. 484/2022, é uma prova confiável, apesar de essencialmente falível**. É preciso que os operadores e as operadoras do Direito tenham em mente que, ainda que todas as diretrizes recomendadas pelo consenso científico sejam seguidas, vítimas e testemunhas podem acabar por reconhecer uma pessoa inocente: **erros honestos, de boa-fé, são inevitáveis em alguma medida**. A adoção das boas práticas, portanto, tem o objetivo alcançável de minimizar a possibilidade de esses erros acontecerem; eliminá-los, porém, é impossível. Ou seja, (i) a **irrepetibilidade**, (ii) a existência de **justa causa** para a submissão de uma pessoa ao reconhecimento, (iii) o oferecimento de **instruções adequadas** para vítimas e testemunhas, (iv) o **alinhamento justo**, (v) a colheita da **confiança na resposta** e (vi) a **gravação do procedimento são diretrizes mínimas que conferem à prova o caráter de confiável, nunca de** infalível.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2021). Habeas Corpus n. 712781 – RJ. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro v. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Wanderson da Conceição Silva (Paciente), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Brasília. Recuperado de: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf.

Eis por que o parágrafo único do art. 11 da Resolução insta a autoridade judicial a "no desempenho de suas atribuições, atentar[á] para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, que será avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, tendo em vista a falibilidade da memória humana".

Não se pode mais admitir, à luz do conhecimento humano adquirido sobre o tema e da necessidade de que a administração da justiça se realize sem voltar as costas à ciência,

que um cidadão ou uma cidadã seja condenado(a) como desfecho de um processo que conta como prova exclusiva um reconhecimento, ainda que produzido de acordo com as melhores práticas. Em outras palavras, **um reconhecimento malfeito deve ser desconsiderado em absoluto, enquanto um reconhecimento bem-feito pode integrar o acervo probatório, devendo necessariamente ser cotejado com os demais elementos de prova**. O reconhecimento pessoal não é elemento de prova que dispõe de "força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (Superior Tribunal de Justiça, HC 712.781, Rel. Min. Rogério Schietti).

A compreensão das fragilidades inerentes a essa espécie de prova terá o condão, espera-se, de **qualificar a investigação criminal como um todo**, elevando a atividade policial, ministerial e judicial a um novo patamar. **Trata-se de elevar o *standard* de prova no processo penal ao nível mínimo exigido pelas garantias do devido processo legal e da dignidade humana** (Matida; Cecconello, 2021). O desafio que se coloca não é pequeno e não é apenas do Poder Judiciário, pois depende da mobilização de esforços que atinge todas as instituições do sistema de justiça. É certo que a mudança de postura de magistrados e magistradas com relação ao reconhecimento de pessoas, exigindo o respeito às diretrizes assentadas cientificamente e descartando os procedimentos feitos de qualquer maneira, impulsionará a busca por outras espécies de provas, mais confiáveis e ao alcance de uma investigação realizada com a devida diligência.

Uma das áreas que exigem atenção especial é a formação específica e o treinamento dos profissionais de justiça e segurança pública sobre as nuances da memória humana e os fatores que podem influenciar a precisão do reconhecimento. Estabelecer capacitações voltadas a práticas atualizadas, eficazes e seguras para o reconhecimento de pessoas é um passo indispensável na modernização do sistema de justiça criminal brasileiro. Nesse sentido, o Manual pode ser utilizado também para auxiliar na formação dos demais atores do sistema de justiça. Ao instar a qualificação contínua de magistrados e magistradas, membros do Ministério Público e defensores públicos, bem como a colaboração com as instituições de segurança pública, **a Resolução busca promover uma cultura de conscientização sobre os limites e os desafios da memória humana e a importância de procedimentos rigorosos**. Isso não apenas reforça a credibilidade das decisões condenatórias, mas também fortalece a confiança pública no sistema de justiça.

Resolução CNJ n. 484/2022

"Art. 12. Para o cumprimento desta Resolução, os tribunais, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais em relação aos parâmetros científicos, às regras técnicas, às boas práticas, aos problemas identificados pelo GT Reconhecimento de Pessoas.

§ 1º Os cursos de qualificação e atualização mencionados no caput também poderão ser oferecidos aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante convênio a ser firmado entre o referido órgão e o Poder Judiciário, respeitada a independência funcional das instituições.

§ 2º Os tribunais, com o apoio do CNJ, poderão firmar convênios com o Poder Executivo a fim de realizar cursos de qualificação e atualização funcional dos agentes de segurança pública sobre as diretrizes da presente Resolução".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADDELEY, A.; ANDERSON, M. C.; EYSENCK, M. W. **Memória**: revista e ampliada. Artmed, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRIGHAM, J. C.; CAIRNS, D. L. The effect of mugshot inspections on eyewitness identification accuracy. **Journal of Applied Social Psychology**, v. 18, n.16, p. 1394–1410, 1988. DOI: https://doi.org/10.1111/j.1559-1816.1988.tb01214.x.

BRITO, G. R. G.; COLAVOLPE, L. E. L. S. O impacto da diferença de raças no reconhecimento facial de suspeitos de crimes. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 365, p. 20–22, 2023.

BRUCE, V.; YOUNG, A. W. **Face perception**. Psychology Press, 2012.

C. A.; WIXTED, J. T. Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. **Law and Human Behavior**, v. 44, n. 1, p. 3, 2020.

CECCONELLO, W. W.; STEIN, L. M. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020.

CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018.

CHARMAN, S. D.; QUIROZ, V. Blind sequential lineup administration. **Applied Cognitive Psychology**, v. 33, p. 1260–1270, 2016. DOI: http://dx.doi.org/10.1002/acp.3579.

CHARMAN, S. D.; MATUKU, K.; MOOK, A. Non-blind lineup administration biases administrator's interpretation of ambiguous witness statements and their perceptions of the witness. **Applied Cognitive Psychology**, v. 33, p. 1260–1270, 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.1002/acp.3579.

CLARK, S. E. A re-examination of the effects of biased lineup instructions in eyewitness identification. **Law and Human Behavior**, v. 29, n. 5, p. 575–604, 2005. DOI: https://doi.org/10.1007/s10979-005-7121-1.

CLARK, S. E.; GODFREY, R. D. Eyewitness identification evidence and innocence risk**. Psychonomic Bulletin & Review**, v. 16, n. 1, p. 22–42, 2009.

CLIFASEFI, S. L.; GARRY, M.; LOFTUS, E. F. Setting the record (or video camera) straight on memory: the video camera model of memory and other memory myths. In: DELLA SALA, Sergio (Org.). **Tall Tales About the Mind and Brain**: Separating Fact from Fiction, 2007, p. 60–75.

CLIFFORD, B. R.; HAVARD, C.; MEMON, A.; GABBERT, F. Delay and age effects on identification accuracy and confidence: an investigation using a video identification parade. **Applied Cognitive Psychology**, v. 26, n.1, p. 130–139, 2012.

COLLOFF, M. F.; WADE, K. A.; STRANGE, D. Unfair lineups make witnesses more likely to confuse innocent and guilty suspects. **Psychological Science**, v. 27, n. 9, p. 1227–1239, 2016. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0956797616655789.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas". **CNJ**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.

DALTON, G.; MILNE, R.; HOPE, L.; VERNHAM, Z.; NUNAN, J. "He was just your typical average guy": examining how person descriptions are elicited by frontline police officers**. Applied Cognitive Psychology**, v. 35, n. 2, p. 517–525, 2021.

DANDO, C. J.; GEISELMAN, R. E.; MACLEOD, N.; GRIFFITHS, A. Interviewing adult witnesses and victims. In: OXBURGH, G.; MYKLEBUST, T.; GRANT T.; MILNE R. (Eds.), **Communication in investigative and legal contexts**: integrated approaches from forensic psychology, linguistics and law enforcement. Wiley-Blackwell, 2015, p. 79–106.

DAVIES, G.; FLIN, R. The man behind the mask — disguise and face recognition. **Human Learning**: Journal of Practical Research & Applications, v. 3, p. 83–95, 1984.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do estado (2021). **Relatório da DPRJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**, 12 mar. 2021. Disponível em: https://rj.def.br.

DOUGLASS, A. B.; JONES, E. E. Confidence inflation in eyewitnesses: seeing is not believing. **Legal and Criminological Psychology**, v. 18, n. 1, p. 152–167, 2011. DOI: https://doi.org/10.1111/j.2044-8333.2011.02031.x.

DYSART, J. E.; LINDSAY, R. C. L. Show-up identifications: Suggestive technique or reliable method? In: LINDSAY, R. C. L.; ROSS, D. F.; READ, J. D.; TOGLIA, M. P. (Eds.). **The handbook of eyewitness psychology**: Volume II. Lawrence Erlbaum Associates, 2007, p. 137–153.

DYSART, J. E.; LINDSAY, R. C. L. The effects of delay on eyewitness identification accuracy: Should we be concerned? In: LINDSAY, R. C. L.; ROSS, D. F.; READ, J. D.; TOGLIA, M. P. (Eds.). **The handbook of eyewitness psychology**: Volume II. Psychology Press, 2007, p. 375–390.

EISEN, M. L.; SKERRIT-PERTA, A.; JONES, J. M.; OWEN, J.; CEDRÉ, G. C. Pre-admonition suggestion in live showups: When witnesses learn that the cops caught "the" guy. **Applied Cognitive Psychology**, v. 31, n. 5, p. 520–529, 2017. DOI: https://doi.org/10.1002/acp.3349.

EISEN, M. L.; SMITH, A. S.; OLAGUEZ, A.; SKERRITT-PERTA, A. Skerritt-Perta, A. An examination of showups conducted by law enforcement using a field simulation paradigm. **Psychology Public Policy and the Law**, v. 23, n. 1, p. 1–22, 2017. DOI: https://doi.org/10.1037/law0000115.

FAWCETT J. M.; PEACE, K. A.; GREVE, A. Looking down the barrel of a gun: What do we know about the weapon focus effect? **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 5, n. 3, p. 257–263, 2016.

FAWCETT, J. M., RUSSELL, E. J.; PEACE, K. A.; CHRISTIE, J. Of guns and geese: A meta-analytic review of the "weapon focus" literature. **Psychology, Crime & Law**, v. 18, n. 6, p. 569–594, 2011. DOI: https://doi.org/10.1080/1068316X.2010.508451.

FAWCETT, J. M.; RUSSELL, E. J.; PEACE, K. A.; CHRISTIE, J. Of guns and geese: A meta-analytic review of the 'weapon focus' literature. **Psychology, Crime & Law**, v. 19, n. 1, p. 35–66, 2013.

FISHER, R. P.; COMPO, N. S.; RIVARD, J.; HIRN, D. Interviewing witnesses. In: PERFECT, T. J.; LINDSAY, D. S. (eds.). **The SAGE handbook of applied memory**. SAGE Publications, 2014, p. 559–578. Disponível em: https://doi.org/10.4135/9781446294703.n31.

FITZGERALD, R. J.; PRICE, H. L.; VALENTINE, T. Eyewitness identification: Live, photo, and video lineups. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 24, n. 3, p. 307, 2018.

FITZGERALD, R. J.; RUBÍNOVÁ, E.; JUNCU, S. Eyewitness identification around the world. In: SMITH, A. M.; SMITH, M. P; TOGLIA; LAMPINEN, J. M. (Eds.). **Methods, measures, and theories in eyewitness identification tasks**. Taylor and Francis, 2021, p. 294-322. Disponível em: https://doi.org/10.4324/9781003138105-16.

FOX, S. G.; WALTERS, H. A. The impact of general versus specific expert testimony and eyewitness confidence upon mock juror judgment. **Law and Human Behavior**, v. 10, n. 3, p. 215–228, 1986. DOI: 10.1007/BF01047344.

GABBERT, F.; BROWN, C. Interviewing for face identification. In: VALENTINE, T.; DAVIS, J.P (Eds.). **Forensic facial identification**: Theory and practice of identification from eyewitnesses, composites and CCTV. Wiley Blackwell, 2015, p. 15–41.

GABBERT, F.; HOPE, L.; FISHER, R.; JAMIESON, K. Protecting against misleading post-event information with a self-administered interview. **Applied Cognitive Psychology**, v. 26, p. 568–575, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1002/acp.2828.

GABBERT, F.; MEMON, A.; ALLAN, K. Memory conformity: Can eyewitnesses influence each other's memories for an event? **Applied Cognitive Psychology**, v. 17, n. 5, p. 533-543, 2003.

GARRETT, B. L. Convicting the innocent: Where criminal prosecutions go wrong. **Harvard University Press**, 2011 DOI: https://doi.org/10.4159/harvard.9780674060982.

GOODSELL, C. A.; NEUSCHATZ, J. S.; GRONLUND, S. D. Effects of mugshot commitment on lineup performance in young and older adults. **Applied Cognitive Psychology**, v. 23, n. 6, p. 788–803, 2009. DOI: https://doi.org/10.1002/acp.1512.

HERDY, R.; MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W.; ROCHA, M. G. da; KUNII, P. A. Máquina de moer gente: a falta de racionalidade na prova de reconhecimento pessoal. **Jota**, 13 jun. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/quando-justica-ignora-ciencia/maquina-de-moer-gente-a-falta-de-racionalidade-na-prova-de-reconhecimento-pessoal-13062024.

HOME OFFICE. **Police and Criminal Evidence Act 1984**: Code D. 2017. DOI: https://doi.org/10.1002/9781118769133.ch5.

HUGENBERG, K.; YOUNG, S. G.; BERNSTEIN, M. J.; SACCO, D. F. The categorization-individuation model: An integrative account of the other-race recognition deficit. **Psychological Review**, v. 117, n. 4, p. 1168, 2010.

INNOCENCE PROJECT. **John Jerome White cleared by DNA in Atlanta**, 2007. Disponível em: https://innocenceproject.org/john-jerome-white-cleared-by-dna-in-atlanta.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Suspeito em série**: como as fotos de um homem negro se transformaram em mais de 60 acusações criminais injustas. Relatório final. Disponível em: https://iddd.org.br.

JONES, A. M.; BERGOLD, A. N.; PENROD, S. Improving juror sensitivity to specific eyewitness factors: Judicial instructions fail the test. **Psychiatry, Psychology and Law**, v. 27 n. 3, p. 366–385, 2020.

JONES, A. M.; BERGOLD, A. N.; DILLON, M. K.; PENROD, S. D. Comparing the effectiveness of Henderson instructions and expert testimony: Which safeguard improves jurors' evaluations of eyewitness evidence? **Journal of Experimental Criminology**, v. 13, p. 29–52, 2017.

JONES, A. M.; PENROD, S. Improving the effectiveness of the Henderson instruction safeguard against unreliable eyewitness identification. **Psychology, Crime & Law**, v. 24, n. 2, p. 177–193, 2018. DOI: https://doi.org/10.1080/1068316X.2017.1390113.

JUNCU, S.; FITZGERALD, R. J. A meta-analysis of lineup size effects on eyewitness identification. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 27, n. 3, p. 295, 2021.

KATZMAN, J.; KOVERA, M. B. Potential causes of racial disparities in wrongful convictions based on mistaken identifications: own-race bias and differences in evidence-based suspicion. **Law and Human Behavior**, v. 47, n. 1, p. 23, 2023.

KERSTHOLT, J. H.; KOSTER, E. R.; VAN AMELSVOORT, A. G. Eyewitnesses: A comparison of live, video, and photo line-ups. **Journal of Police and Criminal Psychology**, v. 19, n. 2, p. 15–22, 2004.

KEY, K. N. *et. al.* High eyewitness confidence is always compelling: That's a problem. **Psychology, Crime & Law**, v. 29, n. 1, p. 120–141, 2023.

KOVERA, M. B. Racial disparities in the criminal justice system: Prevalence, causes, and a search for solutions. **Journal of Social Issues**, v. 75 n. 4, p. 1139–1164, 2019.

KOVERA, M. B. The role of suspect development practices in eyewitness identification accuracy and racial disparities in wrongful conviction. **Social Issues and Policy Review**, v. 18, n. 1, p. 125–147, 2024.

KOVERA, M. B.; EVELO, A. J. The case for double-blind lineup administration. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 23, p. 421–437, 2017. DOI: https://doi.org/10.1037/law0000139.

KRUISSELBRINK, E. D.; FITZGERALD, R. J.; BERNSTEIN, D. M. The impact of viewing social media images on eyewitness identification. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 29, n. 4, p. 457–470, 2023. DOI: https://doi.org/10.1037/law0000401.

LAMPINEN, J. M.; ERICKSON, W. B.; MOORE, K. N.; HITTSON, A. Effects of distance on face recognition: Implications for eyewitness identification. **Psychonomic Bulletin & Review**, v. 21, n. 6, p. 1489–1494, 2014. DOI: https://doi.org/10.3758/s13423-014-0641-2.

LAWSON, V. Z.; DYSART, J. E. The showup identification procedure: An exploration of systematic biases. **Legal and Criminological Psychology**, v. 19 n. 1, p. 54–68, 2012. DOI: https://doi.org/10.1111/j.2044-8333.2012.02057.x.

LIN, W.; STRUBE, M. J.; ROEDIGER III, H. L. The effects of repeated lineups and delay on eyewitness identification. **Cognitive Research**: Principles and Implications, v. 4, n. 1, p. 16, 2019.

LINDSAY, R. C. L.; NOSWORTHY, G. J.; MARTIN, R.; MARTYNUCK, C. Using mug shots to find suspects. **Journal of Applied Psychology**, v. 79, n. 1, p. 121–130, 1994. DOI: https://doi.org/10.1037/0021-9010.79.1.121.

LOCKAMYEIR, R. F.; WELLS, G. L. The effect of viewing distance on empirical discriminability and the confidence-accuracy relationship in eyewitness identification. **Applied Cognitive Psychology**, v. 34, n. 1, p. 25–36, 2020. DOI: https://doi.org/10.1002/acp.3615.

LOCKAMYEIR, R. F.; CARLSON, C. A.; JONES, A. R.; CARLSON, M. A.; WEATHERFORD, D. R. The effect of viewing distance on empirical discriminability and the confidence–accuracy relationship for eyewitness identification. **Applied Cognitive Psychology**, v. 34, n. 5, p. 1047–1060, 2020.

LOFTUS, E. F.; HARLEY, E. M. Why is it easier to identify someone closer than far away? **Psychonomic Bulletin & Review**, v. 12, n. 1, p. 43–65, 2005. DOI: https://doi.org/10.3758/BF03196351.

MAASS, A.; KÖHNKEN, G. Eyewitness identification: Simulating the "weapon effect." **Law and Human Behavior**, v. 13, n. 4, p. 397–408, 1989. DOI: https://doi.org/10.1007/BF01056411.

MANSOUR, J. K.; BEAUDRY, J. L., BERTRAND, M. I.; KALMET, N.; MELSOM, E. I.; LINDSAY, R. C. Impact of disguise on identification decisions and confidence with simultaneous and sequential lineups**. Law and Human Behavior**, v. 44, p. 502–515, 2020. DOI: https://doi.org/10.1037/lhb0000427.

MATIDA, J.; CECCONELLO, W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 1, p. 409–440, 2021.

MCRAE, K.; SHARPS, M. J.; POWER, J.; NEWTON, A. Eyewitness memory for typical and atypical weapons in cognitive context. **Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling**, v. 11, n. 2, p. 179–189, 2014. DOI: https://doi.org/10.1002/jip.1410.

MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: A meta-analytic review. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, p. 3, 2001.

MEISSNER, C. A.; BRIGHAM, J. C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: A meta-analytic review. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, p. 3, 2001.

MINERVINO, T. STJ absolve e manda soltar jovem negro preso por reconhecimento de foto. **UOL**, São Paulo, 24 jul. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/24/stj-absolve-e-manda-soltar-jovem-negro-preso-por-reconhecimento-de-foto.htm.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification. **National Academies Press**, 2015.

NYMAN, T.; ANTFOLK, J.; LAMPINEN, J.; TUOMISTO, M.; KAAKINEN, J.; KORKMAN, J.; SANTTILA, P. A stab in the dark: The distance threshold of target identification in low light. **Cogent Psychology**, v. 6, n. 1, DOI: 1632047, 2019. DOI: https://doi.org/10.1080/23311908.2019.1632047.

PICKEL, K. L. Unusualness and threat as possible causes of "weapon focus." **Memory**, v. 6, n. 3, p. 277–295, 1998. DOI: https://doi.org/10.1080/741942361.

SARAIVA, R.; BERTOLDO, G.; BJORNDAL, L. D.; BUNGHEZ, C.; LOFTHUS, I. S.; MCGILL, L.; STADEL, M. Improving the evaluation of eyewitness evidence in legal decision-making: Testing an active versus passive teaching aid. **Applied Cognitive Psychology**, v. 36, n. 3, p. 520–535, 2022.

SAUERLAND, M.; SCHELL, T.; COLLARIS, S.; SAGANA, A. Stress, stress-induced cortisol responses, and eyewitness identification performance. **Behavioral Sciences & the Law**, v. 34, n. 4, p. 580–594, 2016. DOI: https://doi.org/10.1002/bsl.2248.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2024, maio 17). Quinta Turma absolve homem condenado por estupros que ficou 12 anos preso injustamente. **STJ**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Quinta-Turma-absolve-homem-condenado-por-estupros-que-ficou-12-anos-preso-injustamente.aspx.

SEMMLER, C.; DUNN, J.; MICKES, L.; WIXTED, J. T. The role of estimator variables in eyewitness identification. **Journal of Experimental Psychology**: Applied, v. 24, n. 3, p. 400–415, 2018. DOI: https://doi.org/10.1037/xap0000157.

SOUSA, W. S.; JAEGER, A. Eyewitness testimony in Brazil: The long road toward a science-based interviewing system. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, 2024. DOI: https://doi.org/10.1037/mac0000185.

STEBLAY, N. K. Lineup instructions. In: CUTLER, B. (Ed.). **Reform of eyewitness identification procedures**. Washington, DC: APA Press, 2013, p. 65–86. https://doi.org/10.1037/14094-004

STEBLAY, N. K.; DYSART, J. E. Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 5, n. 3, p. 284–289, 2016. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2016.06.010.

STEBLAY, N. K.; TIX, R. W.; BENSON, S. L. Double exposure: The effects of repeated identification lineups on eyewitness accuracy. **Applied Cognitive Psychology**, 2013. DOI: https://doi.org/10.1002/acp.2944.

STEBLAY, N.; DYSART, J.; FULERO, S.; LINDSAY, R. C. L. Eyewitness accuracy rates in police showup and lineup presentations: A meta-analytic comparison. **Law and Human Behavior**, v. 27, n. 5, p. 523–540. DOI: https://doi.org/10.1023/a:1025438223608.

STEBLAY, N.; WELLS, G. L.; DOUGLASS, A. B. The eyewitness post identification feedback effect 15 years later: Theoretical and policy implications. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 20, p. 1–18, 2014. DOI: https://doi.org/10.1037/law0000001.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. **Série Pensando o Direito**, n. 59, 2015. Brasília: Ministério da Justiça.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gabinete do ministro Rogerio Schietti Cruz. **Pesquisa sobre reconhecimento formal em 2023,** 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf.

INSTITUTE OF JUSTICE. Technical Working Group for Eyewitness Evidence. **Eyewitness evidence**: A guide for law enforcement, 2019.

TUCKEY, M. R.; BREWER, N. The influence of schemas, stimulus ambiguity, and interview schedule on eyewitness memory over time. **Journal of Experimental Psychology**: Applied, v. 9, p. 101–118, 2003.

TULVING, E. How many memory systems are there? **American Psychologist**, v. 40, n. 4, p. 385, 1985.

VALLANO, J. P.; SLAPINSKI, K. A.; STEELE, L. J.; BRIGGS, A. P.; POZZULO, J. D. Familiar eyewitness identifications: The current state of affairs. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 25, n. 3, p. 128–146, 2019. DOI: https://doi.org/10.1037/law0000204.

WAGENAAR, W. A.; VAN DER SCHRIER, J. Face recognition as a function of distance and illumination: A practical tool for use in the courtroom. **Psychology, Crime & Law**, v. 2, n. 4, p. 321–332, 1996. DOI: https://doi.org/10.1080/10683169608409776.

WELLS, G. L. Applied eyewitness-testimony research: System variables and estimator variables. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 36, n. 12, p. 1546, 1978.

WELLS, G. L. The psychology of lineup identifications. **Journal of Applied Social Psychology**, 1984.

WELLS, G. L.; BRADFIELD, A. L. Distortions in eyewitnesses' recollections: Can the post-identification feedback effect be moderated? **Psychological Science**, v. 10, p. 138–144, 1999.

WELLS, G. L.; KOVERA, M. B.; DOUGLASS, A. B.; BREWER, N.; MEISSNER, C. A.; WIXTED, J. T. Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. **Law and Human Behavior**, v. 44, n. 1, p. 3, 2020.

WELLS, G. L.; OLSON, E. A.; CHARMAN, S. D. Distorted retrospective eyewitness reports as functions of feedback and delay. **Journal of Experimental Psychology**: Applied, v. 9, n. 1, p. 42–5, 2003.

WEST, E.; METERKO, V. Innocence project: DNA exonerations, 1989-2014: Review of data and findings from the first 25 years. **Albany Law Review**, v. 79, p. 717, 2015.

WIXTED, J. T.; WELLS, G. L. The relationship between eyewitness confidence and identification accuracy: A new synthesis. **Psychological Science in the Public Interest**, v. 18, n. 1, p. 10–65, 2017.

WIXTED, J. T.; WELLS, G. L.; LOFTUS, E. F.; GARRETT, B. L. Test a witness's memory of a suspect only once. **Psychological Science in the Public Interes**t, v. 22, n. 1, suppl., p. 1S-18S, 2021.

WRIGHT, D. B.; MCCAID, A. T. (1996). Comparing system and estimator variables using data from real line-ups. **Applied Cognitive Psychology**, v. 10, n. 1, p. 75–84. DOI: https://doi.org/10.1002/(SICI)1099-0720(199602)10:1<75::AID-ACP370>3.0.CO;2-S.

YOUNG, A. W.; BURTON, A. M. Are we face experts? **Trends in Cognitive Sciences**, v. 22, n. 2, p. 100–110, 2018. DOI: https://doi.org/10.1016/j.tics.2017.11.007.

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA